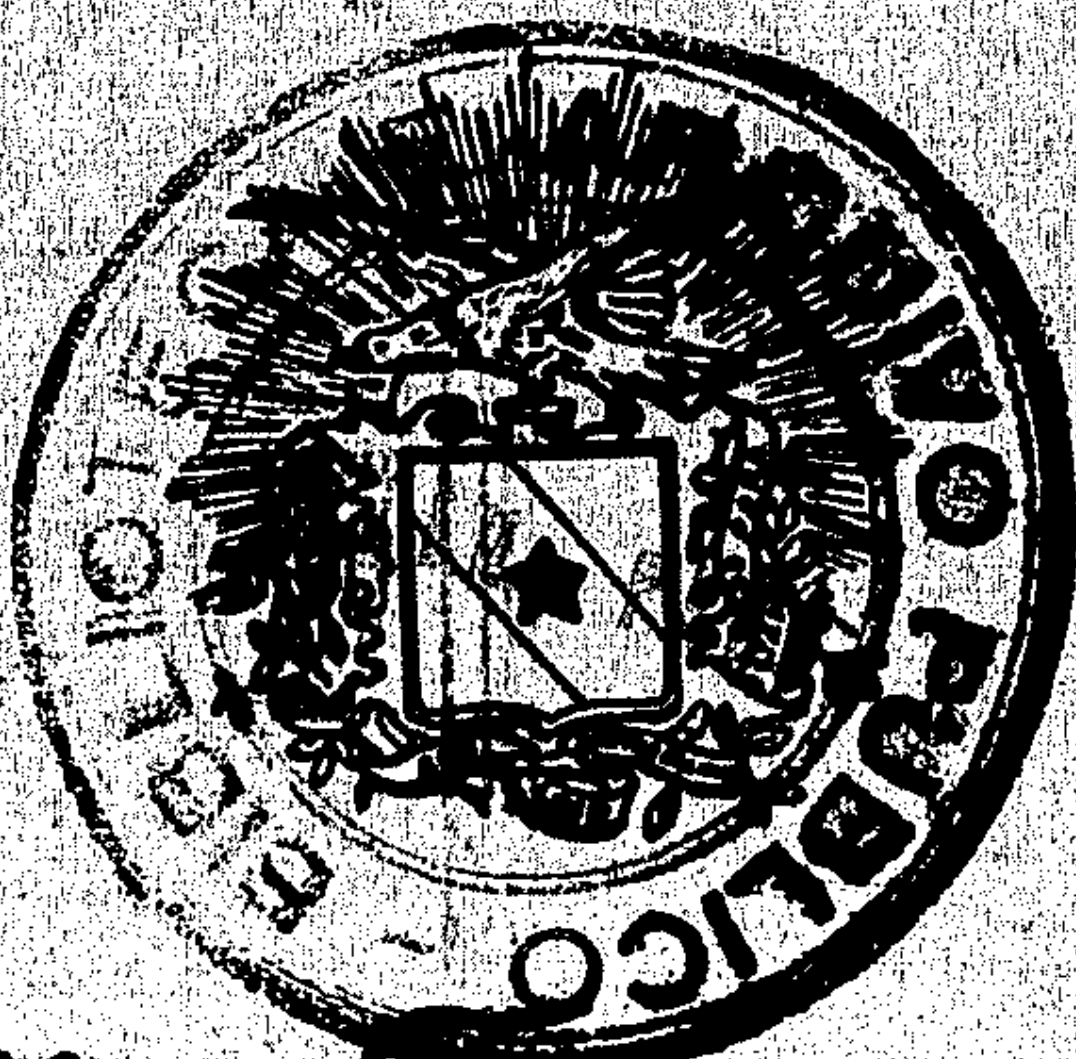




*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 80ª DA REPÚBLICA — N.º 21.708

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1970

**GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**

**VICE GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO**

**LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO**

## DECRETOS-LEIS

Ns. 160, 161 e 162

(Manda prosseguir até conclusão final as seguintes obras: Nos prédios do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, da Santa Casa de Misericórdia do Pará; Nos edifícios do Instituto "Bom Pastor e do Educandário "Eunice Weber").

Do Governo do Estado

— <<>> —  
**ACÓRDÃO N.º 558**  
Do Tribunal de Justiça

— <<>> —  
**RESULTADO FINAL DO  
CONCURSO DOS CARGOS  
DE AUDITOR, CONTABILI-  
STA E TAQUÍGRAFO**  
**RESOLUÇÃO N. 3.377** —  
(Processo n. 17.251)

**Aprova a Prestação de  
Contas do Governo do Es-  
tado, exercício de 1968.**

**RELATÓRIO DA PRESI-  
DÊNCIA, RELATIVO AO  
EXERCÍCIO DE 1968**

Do Tribunal de Contas

## SECRETARIADO

**Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO**

**Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA**

**Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE  
SOUZA FRANCO**

**Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.  
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA**

**Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS  
LUZIO VAZ**

**Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ  
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

**Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUI-  
MARÃES PEREIRA DA SILVA**

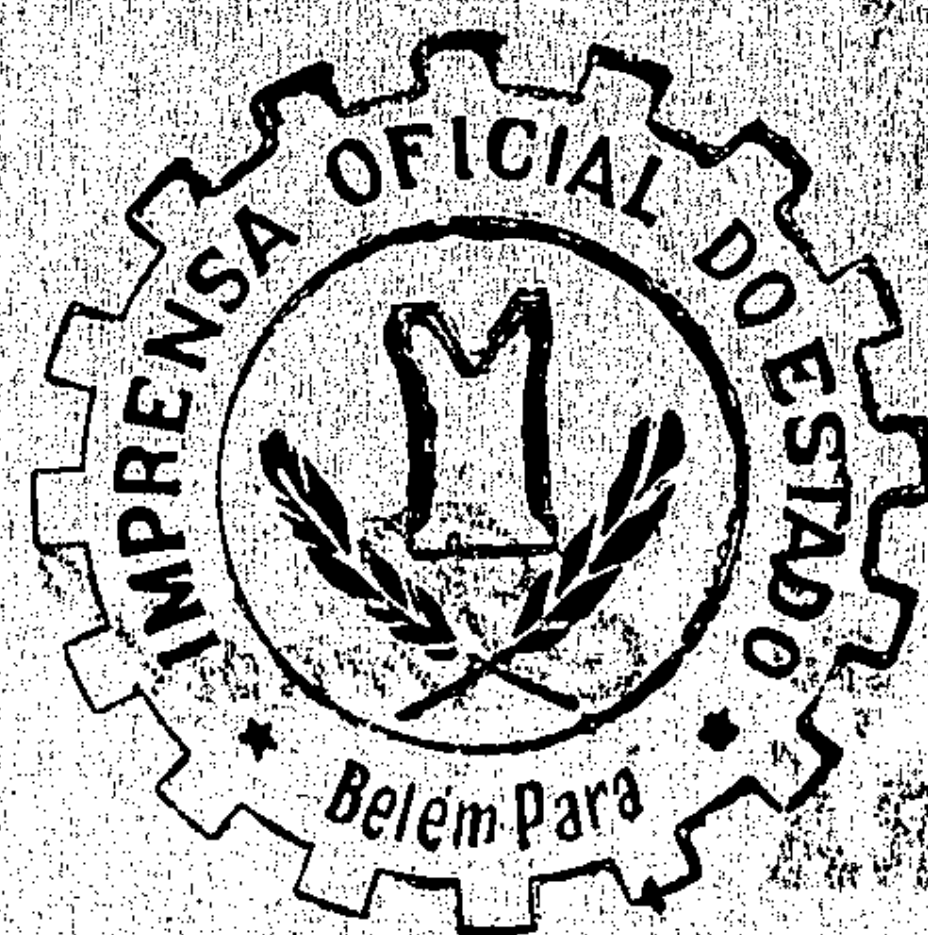
**Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS  
NEVES DE BARROS PEREIRA**

**Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr. SEBAS-  
TIAO ANDRADE**

**Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-  
TONIO CALVIS MOREIRA**

**Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES  
MORAIS**

**Departamento do Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA  
SOBRINHO**



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas.  
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
**DR. FERNANDO FARIAS PINO**  
Redator-Chefe, substituto:  
**Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO**

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Assinaturas    |       | Venda de Diários |        |
|----------------|-------|------------------|--------|
|                |       | NCR\$            |        |
| NA CAPITAL:    |       | Número avulso    | 0,35   |
|                |       | Número atrasado  |        |
| Anual          | 75,00 | ao ano, aumenta  | 0,10   |
| Semestral      | 37,50 | PUBLICAÇÕES      |        |
| OUTROS ESTADOS |       | Página comum     |        |
| E MUNICIPIOS   |       | cada centímetro  | 2,50   |
| Anual          | 85,00 | Página de Conta- |        |
| Semestral      | 42,50 | bilidade - preço |        |
|                |       | fixo             | 300,00 |

- As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.
- As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
- Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
- Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Poder Executivo

DECRETO-LEI N. 159 — DE 7  
DE JANEIRO DE 1970

Autoriza a Prefeitura Municipal de Oriximiná a celebrar com o Banco do Estado do Pará S. A. operação de crédito, até o total de NCR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 10. do artigo 20. do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá durante o recesso da Assembleia Legislativa do

Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas no item X do artigo 56 da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no artigo 10. do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

D E C R E T A  
Art. 1.º — Fica a Prefeitura Municipal de Oriximiná autorizada a celebrar com o Banco do Estado do Pará S. A. uma operação de crédito, até o limite de NCR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros novos).

Parágrafo Único. — O emprestimo a que se refere este artigo destina-se ao pagamento das despesas da contribuição da Prefeitura Municipal de Oriximiná com a construção do Parque de Exposição da Feira Agropecuária do Baixo Amazonas.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1970.

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado

de Governo

General R-1 Rubens Lúcio Vaz

Secretário de Estado da

Fazenda

(G. Reg. n. 444)

DECRETO-LEI N. 160 — DE 7  
DE JANEIRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a mandar prosseguir, até conclusão final, obras de recuperação nos prédios do Instituto Histórico e Geográfico do Pará e da Santa Casa de Misericórdia do Pará, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício da faculdade que lhe confere o parágrafo 10. do artigo 20. do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, por esse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do que dispõe o artigo 10. do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, conforme o disposto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, pelo Decreto-lei n. 16, de 8 de maio de 1969, o Poder Executivo foi autorizado a mandar proceder nos edifícios do Instituto Histórico e Geográfico do Pará e da Santa Casa de Misericórdia do Pará serviços de recuperação;

CONSIDERANDO que esses serviços iniciados não foram concluídos;

D E C R E T A

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a mandar prosseguir, até conclusão final, os serviços de recuperação nos edifícios do Instituto Histórico e Geográfico do Pará e da Santa Casa de Misericórdia do Pará, a que se refere o Decreto-lei n. 16, de 8 de maio de 1969.

Parágrafo único. — As despesas decorrentes com esses serviços correrão a conta da dotação orçamentária prevista para despesas com obras públicas da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas no exercício corrente.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 7 de janeiro de 1970.

Tenente Coronel ALACID DA  
SILVA NUNES  
Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco  
Secretário de Estado  
de Governo

Eng. José Maria de Azevedo  
Barbosa  
Secretário de Estado da Viação  
e Obras Públicas

General R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado da  
Fazenda

(G. Reg. n. 445)

DECRETO-LEI N. 161 — DE 7  
DE JANEIRO DE 1970

Autoriza o Poder Execu-  
tivo a mandar prosseguir e  
concluir obras no edifício  
do Instituto "Bom Pastor"  
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTA-  
DO DO PARÁ, no uso da facul-  
dade que lhe confere o pará-  
grafo 10. do artigo 20. do Ato  
Institucional n. 5, de 13 de de-  
zembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, por es-  
se mesmo dispositivo legal, po-  
derá, durante o recesso da As-  
sembleia Legislativa do Estado,  
legislar em todas as matérias e  
exercer as atribuições previstas  
na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a As-  
sembleia Legislativa do Estado  
encontra-se em recesso por for-  
ça do que dispõe o artigo 10. do  
Ato Complementar n. 49, de 27  
de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato  
Institucional n. 5, de 13 de de-  
zembro de 1968, e os demais  
Atos posteriormente baixados  
continuam em vigor, de confor-  
midade com o disposto no arti-  
go 182 da Constituição da Re-  
pública Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, pelo  
Decreto-lei n. 39, de 5 de agos-  
to de 1969, foi autorizado o Po-  
der Executivo a mandar cons-  
truir, através da Secretaria de  
Estado da Viação e Obras Pú-  
blicas, um pavilhão com seis (6)  
salas e dependências para a ad-  
ministração e sanitário no edi-  
fício do Instituto "Bom Pastor",  
neste Estado;

CONSIDERANDO que essas  
obras iniciadas em 1969 não fo-  
ram concluídas;

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica o Poder Execu-  
tivo autorizado a mandar pros-  
seguir, até conclusão final, as  
obras no edifício do Instituto  
"Bom Pastor", neste Estado,  
consistentes na Construção de  
um pavilhão com seis (6) salas  
e dependências para administra-  
ção e sanitário de que trata o  
artigo 10. do Decreto-lei n. 39,  
de 5 de agosto de 1969.

Art. 2.º — As despesas refe-  
rentes às obras a que se refere  
o artigo anterior correrão a con-  
ta das verbas de obras públicas  
consignadas no orçamento para  
o exercício do corrente ano.

Art. 3.º — O presente Decreto-  
lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 7 de janeiro de 1970.

Tenente Coronel ALACID DA  
SILVA NUNES

Governador do Estado  
Georgenor de Souza Franco  
Secretário de Estado  
de Governo

Eng. José Maria de Azevedo  
Barbosa

Secretário de Estado da Viação  
e Obras Públicas

General R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado da  
Fazenda

(G. Reg. n. 446)

DECRETO-LEI N. 162 — DE 7  
DE JANEIRO DE 1970

Autoriza o Poder Execu-  
tivo a mandar prosseguir, até  
conclusão final, obras no  
edifício do Educandário "Eu-  
nice Weawer" e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTA-  
DO DO PARÁ, no uso da atri-  
buição que lhe confere o pará-  
grafo 10. do artigo 20. do Ato  
Institucional n. 5, de 13 de de-  
zembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, por es-  
se mesmo Ato Institucional, po-  
derá, durante o recesso da As-  
sembleia Legislativa do Estado,  
legislar em todas as matérias e  
exercer as atribuições previstas  
na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a As-  
sembleia Legislativa do Estado,  
pelo disposto no artigo 10. do

Ato Complementar n. 49, de 27  
de fevereiro de 1969, encontra-se  
em recesso;

CONSIDERANDO que o Ato  
Institucional n. 5, de 13 de de-  
zembro de 1968, e os demais  
Atos posteriormente baixados  
continuam em vigor, de confor-  
midade com o disposto no arti-  
go 182 da Constituição do Esta-  
do;

CONSIDERANDO que, pelo  
Decreto-lei n. 19, de 17 de ju-  
nhos de 1969, a Secretaria de Es-  
tado da Viação e Obras Públi-  
cas foi autorizada a proceder  
obras no edifício do Educandá-  
rio "Eunice Weawer", as quais  
não puderam ser concluídas;

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica o Poder Exe-  
cutivo autorizado a mandar  
prosseguir, até conclusão final,  
através da Secretaria de Esta-  
do da Viação e Obras Públicas,  
as obras a que se refere o De-  
creto-lei n. 19, de 17 de junho  
de 1969, consistentes na recupe-  
ração total dos sistemas hidráu-  
lico e de esgotos sanitários, re-  
bocos, piso e pintura geral no  
edifício do Instituto do Educan-  
dário "Eunice Weawer".

Parágrafo único — As despe-  
sas decorrentes com as obras a  
que se refere este artigo cor-  
rerão a conta das verbas de  
obras públicas consignadas no  
orçamento para o exercício do  
corrente ano.

Art. 2.º — O presente Decreto-  
lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 7 de janeiro de 1970.

Tenente Coronel ALACID DA  
SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco  
Secretário de Estado

de Governo

Eng. José Maria de Azevedo  
Barbosa

Secretário de Estado da Viação  
e Obras Públicas

General R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da  
Fazenda

(G. Reg. n. 447)

DECRETO-LEI N. 163 — DE 7  
DE JANEIRO DE 1970

Concede pensão especial a  
Maria Martins de Deus, viú-  
va do Sargento da Polícia  
Militar do Estado, José Luiz  
de Deus.

O GOVERNADOR DO ESTA-  
DO DO PARÁ, usando da facul-  
dade que lhe confere o parágra-  
fo 10. do artigo 20. do Ato Ins-  
titucional n. 5, de 13 de deze-  
bro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em vir-  
tude desse mesmo Ato Institu-  
cional, poderá durante o reces-  
so da Assembleia Legislativa do  
Estado, legislar em todas as ma-  
térias e exercer as atribuições  
previstas na Constituição do Es-  
tado;

CONSIDERANDO que a As-  
sembleia Legislativa do Estado  
encontra-se em recesso por for-  
ça do que dispõe o artigo 10. do  
Ato Complementar n. 49, de 27  
de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato  
Institucional n. 5, de 13 de de-  
zembro de 1968, e os demais  
Atos posteriormente baixados  
continuam em vigor, consoante  
dispõe o artigo 182 da Constitui-  
ção da República Federativa do  
Brasil;

CONSIDERANDO o que cons-  
ta do processo n. 454/68 do Mon-  
tepio dos Funcionários Públicos  
do Estado do Pará, a que está  
anexo o de n. 00099/68 da Secre-  
taria de Estado do Governo;

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica concedida uma  
pensão especial de sessenta cru-  
zeiros novos (NCr\$ 60,00) men-  
sais, a Maria Martins de Jesus,  
viúva do Sargento da Polícia  
Militar do Estado, José Luiz de  
Deus.

Parágrafo único — A pensão  
ora concedida correrá a conta  
dos recursos orçamentários dis-  
poníveis para o exercício cor-  
rente.

Art. 2.º — O presente Decreto-  
lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 7 de janeiro de 1970

Tenente Coronel ALACID DA  
SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco  
Secretário de Estado

de Governo

General R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado da

Fazenda

Major R-1 Antônio Calvis  
Moreira

Secretário de Estado de  
Segurança Pública

(G. Reg. n. 448)



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

XXX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1970

Nº. 7.074

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 558

"Habeas-corpus". Liberatório da Capital.

Impetrantes: — Pedro dos Santos e Gilberto de Souza Miranda a seu favor.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Denegada a ordem. A prisão preventiva decretada encontra amparo em lei e está devidamente fundamentada. O excesso de prazo para a formação da culpa admite justificativa. Vistos, etc.

Pedro dos Santos, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro n. 774, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, e Gilberto de Souza Miranda, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Dr. José Mariano n. 182, em Recife, Capital do Estado de Pernambuco, ambos presos e recolhidos ao Presídio São José, impetraram em seu favor ordem liberatória de "habeas-corpus", alicerçando-a mesma no que estatuem os arts. 150, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, inciso II, e 654 do Cód. de Processo Penal, alegando estarem sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção.

Esclarecem que foram presos nesta cidade, por policiais da Delegacia de Investigação e Capturas no dia 30 de junho de

ano em curso acusados de haverem transgredido o art. 171 do Código Penal Brasileiro, circunstância essa sempre negada. E, apesar disso tiveram sua prisão preventiva decretada, a requerimento da autoridade policial. Sustentam que o processo vem se arrastando indefinidamente, ultrapassando todos os prazos para a conclusão da instrução, o que por si só evidencia o constrangimento ilegal de sua custódia e justifica a concessão do "writ".

O excesso de prazo na formação da culpa, sem que encontre justificativa para tal, constitui constrangimento ilegal. O fundamento do pedido, pois, além do excesso de prazo para a formação da culpa, abrange, também, a desnecessidade da decretação da custódia requerida e decretada.

As informações prestadas pela doutora Maria Lúcia Gomes Ferreira diz que os impetrantes tiveram suas prisões preventivas decretadas em 15 de julho do ano em curso pelo doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, ao tempo titular da 2ª. Vara Penal. Salienta estarem os mesmos denunciados e os quatro acusados devidamente interrogados, tendo apresentado defesa prévia, estando designado o dia 17 de dezembro para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. A comunicação escla-

rece ainda que João Rodrigues Pinto, após o interrogatório, conseguiu evadir-se da Repartição Criminal. Juntamente com a informação a doutora Juiza anexou a cópia do Decreto de Prisão Preventiva.

A douta. Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, reservou-se para opinar sobre o pedido no ato do julgamento.

Por ocasião do julgamento o Exellentíssimo Dr. Procurador Geral do Estado demonstrou estarem os impetrantes legalmente presos, como o demonstrou a doutora Juiza informante, anexando o decreto de prisão preventiva existente e considerando o excesso de prazo para a formação da culpa devidamente justificada, opinou pela denegação da medida pleiteada.

A prisão dos impetrantes e pacientes, como bem o disse e demonstrou o digno representante do Ministério Público junto a esta Corte está devidamente comprovada, não existindo o constrangimento de que se dizem vítimas. E não se insurgindo os mesmos contra a fundamentação do referido decreto, apenas se arrimando na desnecessidade de sua decretação, não se podem dizer vítimas de coação ilegal.

O prazo estipulado no art. 141º do Código de Processo Penal não é improrrogável. Admite

excessões e no art. 402, o legislador diz que, — "sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora."

Ora, no caso em julgamento, segundo explica a doutora Juiza, os acusados em número de 4, já se acham interrogados, com defesas prévias já apresentadas, estando designada a data de 17 deste para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.

Tudo indica já terem sido as mesmas ouvidas, uma vez que a informação prestada tem a data de 4. Assim sendo, não investindo o pedido contra o decreto de prisão preventiva e estando em vias de conclusão a formação da culpa, justificada a demora, não enseja a concessão do remédio invocado.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, reunidos em sessão extraordinária devidamente convocada, denegar à unanimidade, a medida pleiteada pelos impetrantes.

Belém, 23 de dezembro de 1969.

a) EDUARDO MENDES PATRIARCA, no exercício da Presidência e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 15 de janeiro de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 423)



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Boletim Eleitoral

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1970

NUM. 2.474

## Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. EDUARDO MENDES PATRIARCHA

Secretário: EDGAR DE SOUZA FRANCO

### CARTÓRIO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

#### Edital de Transferência n. 187/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa que, solicitaram transferência para esta Zona Maria Bruno da Costa, Florentina Felipe Mourão, e que na data de 19 de dezembro corrente foi deferido os seguintes pedidos: — Niza Santos Gualberto, Manoel Monteiro Lobato, Rita Leite de Queiroz, Manoel Luiz Caldas, Humberto Macatrão Pires. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos dezoito dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. Reg. n. 368)

#### Edital de 2a. via n. 188/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa que, solicitaram 2a. via de seus títulos os seguintes: — Maria Cavalcante de Melo e Silva, Maria de Fátima da Silva Bezerra, Marçilio Tavares de Oliveira,

Reinaldo de Jesus Nobre Braga, Moacir Franco Palheta e José Maria de Sousa. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos vinte e três dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. Reg. n. 366)

#### Edital de 2a. via n. 189/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa que, solicitaram 2a. via de seus títulos os seguintes: — Ivan Tadeu de Ramos Novais, Raimundo Matias França de Lima, Aurélio Corrêa, Doralice Oliveira Santa Brígida, Francisco Palmeira Nunes, Catarina Lucia Rosard Guimarães, Fernando Corrêa Ferro, George Vilça Arruda, Milton Lisboa Correia, Benedito Alves da Costa. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. Reg. n. 361)

#### Edital de Transferência n. 190/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa que, solicitaram transferência para esta Zona os seguintes: — Milda Souza Lisboa, Raimundo Ivan Freire da Silva, João Gualberto Ferreira. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos trinta dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. Reg. n. 362)

#### Edital de Deferimento n. 191/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa que, foi deferido na data de trinta de dezembro de 1969, os seguintes: — Florentina Felipe Moura, Maria de Nazaré Pingarilh Araújo. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos trinta dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. Reg. n. 363)

#### Edital de 2a. via n. 192/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona, faço público a quem interessar possa que, solicitaram 2a. via de seus títulos os seguintes: — Edilson de Campos Guerra, Admilson José Botelho Mesquita, Maria Luiza Pereira do Nascimento, Armando José Corrêa Martins, Ricardo Napoleão Siqueira, João Bosco dos Santos. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos trinta dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

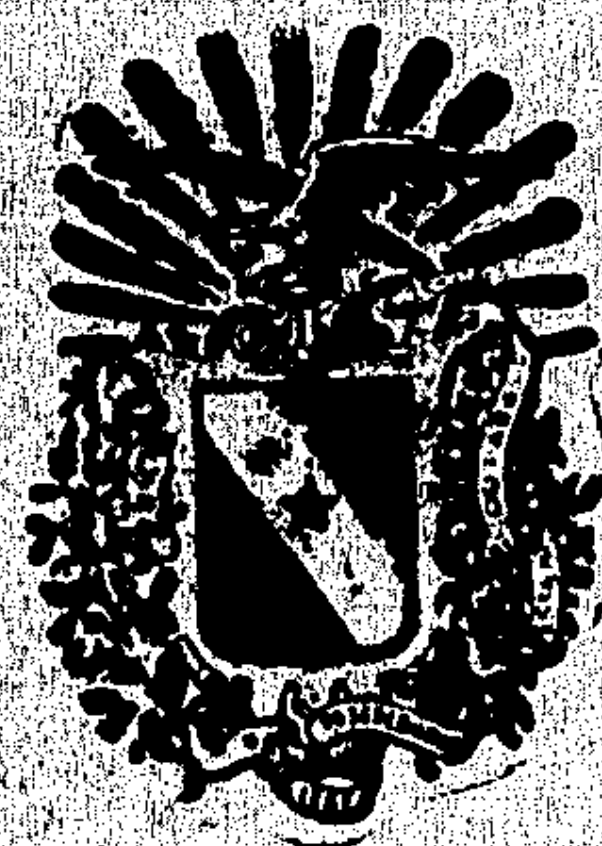
(G. Reg. n. 364)

#### Edital de Transferência n. 193/69

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da Primeira Zona de Belém do Pará, faço público que, solicitaram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: — Raimundo Andrade da Costa e Azuma Shin-kai. Dado e passado no Cartório Eleitoral da Primeira Zona, aos trinta dias do mês de dezembro de 1969.

a) OLYNTHO TOSCANO —  
Escrivão Eleitoral da Primeira Zona.

(G. Reg. n. 365)



República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

# Tribunal de Contas

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 1970

Presidenta: Dra. EVA ANDERSEN PINHEIRO

## RESULTADO FINAL DO CONCURSO

Para Provimento dos Cargos de Auditor, Contabilista e Taquígrafo.

AUDITOR: 1o. Lugar Pedro Rosário Crispino — Média Geral, 9,08; 2o. Lugar Manoel Pinto da Silva Júnior — Média Geral, 8,22; 3o. Lugar Edison de Oliveira e Silva — Média Geral, 8,07; 4o. Lugar Ulisses Coêlho de Sousa — Média Geral, 7,77; 5o. Lugar Ana Maria França Barros — Média Geral, 7,50; 6o. Lugar Antônio Maria F. Cavalcante — Média Geral, 7,41; 7o. Lugar Alceu de Oliveira Matos — Média Geral, 7,38; 8o. Lugar Violante Maria Pamplona Moreira — Média Geral, 7,16.

CONTABILISTA: 1o. Lugar Juracy Monteiro dos Santos — Média Geral, 8,30; 2o. Lugar Nazaré Gomes Campbell — Média Geral, 8,16; 3o. Lugar Maria de Nazaré Alves Pessôa — Média Geral, 8,13; 4o. Lugar Cesar Augusto Pinheiro Pantoja

Média Geral, 8,00; 5o. Lugar Dylma França Souto — Média Geral, 7,96; 6o. Lugar Elza Mendes da Paixão — Média Geral, 7,88; 7o. Lugar Maria Cleunice Marreiros — Média Geral, 7,83; 8o. Lugar Lucilêa Oliveira da Silva — Média Geral, 7,81; 9o. Lugar Raimunda Izabel Dias Garcia — Média Geral, 7,80; 10o. Lugar — Maria de Fátima Alves Pessôa — Média Geral, 7,75; 11o. Lugar Maria da Conceição Tuma — Média Geral, 7,60; 12o. Lugar Maria Auxiliadora dos Santos — Média Geral, 7,45; 13o. Lugar Hilda da Silva Medeiros — Média Geral, 7,33; 14o. Lugar Dalva Marcela Vasconcelos da Silva Média Geral, 7,06; 15o. Lugar Anna dos Santos Pinheiro — Média Geral, 6,00.

TAQUÍGRAFO: Não houve aprovação.

Belém, 16 de janeiro de 1970.

Eva Andersen Pinheiro  
Conselheira Presidenta

(Dia 21.1.70)

Considerando a resolução número 3.009, de 16.05.69, desta Corte;

Considerando as solicitações anexas, dos chefes de Seções deste Tribunal.

## RESOLVE:

Convocar os funcionários abaixo relacionados para prestarem serviços extraordinários, continuamente, no horário diurno e noturno, durante o período de 02 de janeiro a 31 de dezembro do corrente ano:

| Nome                        | Função                         | Serviço Extr. |
|-----------------------------|--------------------------------|---------------|
| Josefa Magalhães de Melo    | Contabilista                   | 103,13        |
| Vera Lucia V. da Silva      | Contabilista                   | 103,13        |
| Eclélia Lopes de Menezes    | Escriturária                   | 76,25         |
| Maria Magdalena P. Sousa    | Escriturária                   | 76,25         |
| Benedito Gerson L. Silveira | Escriturário (em substituição) | 76,25         |
| Pedro Magalhães de Melo     | Datilógrafo                    | 65,63         |
| Antonieta Ma. Queiroz Silva | Datilógrafo                    | 65,63         |
| Maria Enilda Gama de Souza  | Datilógrafo                    | 65,63         |
| Raimunda Izabel Dias Garcia | Datilógrafo                    | 65,63         |
| Adaury Tiburcio M. de Souza | Datilógrafo                    | 65,63         |
| Palmira Maria Gonçalves     | Datilógrafo                    | 65,63         |
| Manoel Luiz da Silva        | Escriturário                   | 76,25         |
| Marta Helena F. Barata      | Escriturária                   | 76,25         |
| Altair Marques Mesquita     | Escriturária                   | 76,25         |
| Lourival Pires Gurjão       | Escriturário                   | 76,25         |
| Alton Raimundo Ferreira     | Escriturário                   | 76,25         |
| Edilson Costa P. de Souza   | Datilógrafo (em substituição)  | 65,63         |
| Luzia Alves do Nascimento   | Contínuo                       | 60,00         |
| Maria Aurení do N. Xavier   | Servente                       | 59,38         |

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de janeiro de 1970.

(a) EVA ANDERSEN PINHEIRO — Conselheira Presidenta

(G. Reg. n. 196)

## PORTARIA N. 1.350 DE 02 DE JANEIRO DE 1970

A Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando que o artigo 84 da Nova Constituição Política do Estado, fixou atribuições mais amplas ao Tribunal de Contas;

Considerando que o seu quadro funcional não é suficiente para atender o serviço, dentro do horário determinado pela Lei Orgânica;

**RESOLUÇÃO N. 3.377**  
(Processo n. 17.251)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão ordinária de 05 de dezembro de 1969.

**R E S O L V E :**

Aprovar, nos termos do artigo 80, parágrafo 2º da Constituição do Estado, o parecer prévio, anexo, de autoria do Excelentíssimo senhor Conselheiro Jayme Ferreira Bastos, Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado, referente à gestão financeira do exercício de 1968, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Tenente-Coronel Alacid da Silva Nunes, Governador do Estado, e constante do Processo número 17.251.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 1969.

(aa) EVA ANDERSEN PINHEIRO

Conselheira Presidenta

JAYME FERREIRA BASTOS

Relator

Abstive-me de votar

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Impedido de votar conforme declaração de voto

CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

(G. Reg. n. 13.612)

Parecer prévio conclusivo do Tribunal de Contas do Estado do Pará sobre as contas apresentadas pelo Exmo. Senhor Cel. Governador Alacid da Silva Nunes, exercício financeiro de 1968, no atendimento às ordenações constitucionais e legais — artigo 92, inciso XV e artigo 81, parágrafo segundo, da Carta Política Estadual de 1967, e artigo 33, parágrafo quinto, do Decreto-Lei estadual número 20, de 18.06.69 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas. (Processo número 17.251 — TC, originado do Ofício 899/69 — SEGOV, de 30.09.69, protocolado sob o número 3527, fls. 254, lv. 4, em 07.10.69).

(a) JAYME FERREIRA BASTOS, Auditor convocado — Relator.

Belém, Dezembro de 1969.

**S U M Á R I O**

1. — Apresentação
2. — O Contrôlê Parlamentar e o Contrôlê Jurisdicional
3. — Natureza do Parecer Prévio
4. — O Orçamento e sua Conceituação Moderna
5. — Do Empirismo à Técnica de Conteúdo na Elaboração do Orçamento
6. — A Ação do Tribunal de Contas do Pará
7. — O Relatório do Tribunal de Contas
8. — Contas do Governador Impropriedade de Qualificação
9. — Contas do Governo — Dever Constitucional
10. — O Orçamento do Estado e a Execução Orçamentária
11. — Conclusões.

**1. — APRESENTAÇÃO**

Sem meios de contrôlê os Governos tornam-se inexoravelmente coercitivos ou entram em bancarrota inevitável.

SAMUEL HAIG JAMESON, Prof. da Univ. do Sul da Califórnia.

Há cerca de um ano, temos participado das mais altas decisões desta Corte de Contas, chamado que fomos para completar o quorum regimental, sempre empenhando o melhor de nossos esforços para corresponder não só à confiança que os ilustres Juizes têm dado aos misteres que nos competi-

ram como, e igualmente, pela responsabilidade de que se revestem tôdas as ações e decisões deste Corpo Deliberativo.

Dos encargos vários a nós cometidos, ora por deferência do douto Plenário, ora da ilustrada Presidência, honrou-nos, sobretudo, a indicação para proferir o voto orientador do processo de Contas do Governo, referente ao exercício de 1968, com a responsabilidade redobrada por ser o primeiro com o caráter conclusivo.

Não nos alimenta a vaidade de ter produzido uma peça de impecável qualidade, pois pelo contrário, muito se poderia aqui reunir com referência à matéria de tão magna importância, mas nos faltaram o preparo e o conhecimento, em parte socorridos pelos ensinamentos contidos nos trabalhos que elaboraram em anos anteriores, insignes membros deste Tribunal.

Por entendermos como documento fundamental da Administração Pública, nos entregamos em maiores considerações sobre o orçamento, verdade embora, numa análise a vôo de pássaro, alinhando ligeiras pinceladas com matizes de seu nascedouro, até as melhores conceituações atuais acerca de tão importante peça legal da vida do Estado moderno.

Sentirão os ilustres componentes desta Corte que alguns pontos já analisados em anos anteriores, serão aqui relembrados, principalmente os relacionados com o desacôrdo entre os dados da Despesa fornecidos pelo Balanço do Estado e os levantados pelo Tribunal.

Cumpre-nos, como reconhecimento justo, ressaltar o valor subsidiário emprestado a este trabalho, pelo Relatório da Presidência desta corte, bem como os esclarecimentos de alto sentido técnico transmitidos prazeirosamente pela sempre distinta e devotada Juiza Presidenta.

Curvâmo-nos, desde logo, aos reparos que V. Exas. Srs. Membros desta Casa de Contas, possam fazer à presente peça, e, a isso, prontamente nos sujeitamos, porque reconhecemos que somente servirão para aumentar ainda mais a nossa ainda iniciante experiência nas coisas do Tribunal, como, principalmente, para engrandecê-lo ainda mais.

**2. — O CONTRÔLE PARLAMENTAR E O CONTRÔLE JURISDICIONAL**

Muitas vezes, uma despesa feita com preterição de formalidades legais, é manifestamente vantajosa para o Erário e não seria justo que o Estado se beneficiasse com ela em detrimento de seu ordenador.

**BROCHADO DA ROCHA**

A importância da razão de ser dos órgãos especializados no contrôlê da aplicação dos dinheiros públicos, cuja denominação difere de país para país, mas, inegavelmente, com a mesma finalidade, — embora difiram na maneira de fazê-lo sem dúvida, está no fato de que depois de suprimidos, como aconteceu em França com as **Chambres de Comptes**, voltaram revitalizados, pelo marcante e elevado papel que desempenham junto aos Governos.

Com efeito, a Assembléia Francêsa pretendeu exercer a fiscalização diretamente, razão daquela medida. Mas, não demorou muito e teve que reconhecer que essa maneira de agir não se afinava com a idéia de independência dos poderes, pois que essa fiscalização importa em uma ação constante, no acompanhamento de ato por ato da execução do orçamento, e para isso, sem dúvida, o Legislativo não está aparelhado tecnicamente.

Francesco Nitti teve oportunidade de observar que a prática mostrou que a fiscalização parlamentar direta não é eficaz, pois lhe falta o caráter de regularidade, não tem a forma preventiva. Ao legislador não ocorre a possibilidade daquele contrôlê orçamentário como o faz a Corte de Contas, no decorrer de todo o exercício, acompanhando ato por ato. Foi a razão porque surgiu "a necessidade de um organismo colocado fora da administração controlada e em posição de plena autonomia

em relação à mesma, que desenvolva diretamente esse controle por conta do Parlamento ou, em última análise, por conta do povo. Este organismo é o Tribunal de Contas".

A apreciação das contas envolve conhecimentos e mecanismos técnicos que se fossem exigíveis como constitutivos do Poder Legislativo, reduziriam a missão que lhe é atribuída como Casa Legislativa, local onde devem ter eco todas as reivindicações dos contribuintes, na essência da melhor representação popular.

Para o Ministro Victor Amaral Freire, a fiscalização financeira compreende dois estágios perfeitamente distintos e com finalidades específicas, para que seja atendido um objeto supremo: assegurar o bom emprego dos dinheiros públicos.

Um desses estágios é o controle político exercido pelo Poder Legislativo, começando pelo momento em que são votados os orçamentos anuais e plurianuais, com a estimativa das despesas que ocorrerão na execução dos planos governamentais, mediante a utilização das receitas previstas e devidamente autorizadas pelo mesmo Poder, e, se complementando no instante em que examina as contas, comparando os gastos com as autorizações, aferindo, consequentemente, o vulto financeiro dos planos propostos.

O outro, é o controle essencialmente técnico, de que se encarrega o Tribunal de Contas, com a tarefa diária de fazê-lo, acompanhando a Execução do Orçamento e a administração financeira, trabalho que proporciona à Corte, no instante oportuno, certificar a regularidade daquela administração e julgar as contas individuais dos agentes administrativos.

Não há negar de que embora visem atender fins até certo ponto diversos, são interligados, e devem ser exercidos em conjunto, para que os dinheiros públicos sejam aplicados de maneira mais correta, sob o ponto de vista técnico e político.

Evidente que se completam, mas somente ocorrem ao Tribunal de Contas as ações de caráter técnico, da legalidade da Receita e da Despesa, competindo-lhe aceitá-la ou recusá-la, mas estritamente dentro desse critério jurídico e legal.

O exame da conveniência ou oportunidade do emprego dos dinheiros, muitas vezes até em conflito com as determinações legais, porém de evidente vantagem para a Administração, é, se exame cabe ao Poder Legislativo.

Dai caber bastante apoio ao quanto pensava já em 1954 o Ministro Antonio Brochado da Rocha, ao asseverar que "muitas vezes, uma despesa feita com preterição de formalidades legais, é manifestamente vantajosa para o Erário e não seria justo que o Estado se beneficiasse com ela em detrimento de seu ordenador".

O Plenário desta Casa tem assistido e, por várias vezes, a manifestação sempre serena e equilibrada do ilustre Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa, desprezando o rigor da exigência legal diante de casos onde a honestidade e a boa fé são patentes, como vimos em contas de Prefeituras, nas quais a falta de empenho de parte da Despesa tenha sido suprida por larga margem de correção na aplicação do dinheiro público com a apresentação de documentos comprobatórios idôneos".

Como diz o eminente Ministro Eurico Trindade Neves, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, "ao proferir o seu parecer prévio sobre o Balanço, está o Tribunal de Contas exercendo uma função técnica, cooperando com o Poder Legislativo na atribuição eminentemente política deste de saber do destino dado às rendas públicas".

Os princípios de controle contidos da Constituição de 67, são os que pertencem à orientação moderna do direito orçamentário, os mesmos defendidos pelo preclaro mestre da Faculdade de Direito de Nice, Louis Trotabas, assim enumerados:

Contrôle externo, exercido pelo Congresso Nacional — 1a. parte do artigo 71 — com a cooperação do Tribunal de Con-

tas, compreendendo a apreciação das contas do Presidente, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, atribuições estas últimas dadas ao Tribunal, por força do Decreto-Lei 199.

Contrôle interno, do Poder Executivo — 2a. parte do artigo 71 — e que pelo artigo 72, objetiva:

I — Criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — Acompanhar a execução de programas de trabalho e do Orçamento;

III — Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Contrôle Administrativo e Jurisdicional do Tribunal de Contas, cujas funções em matéria de administração são as previstas nos parágrafos 4 e 5, do artigo 73, e cuja ação judicante é expressa no parágrafo 8, quando diz que "o Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões".

Esses mesmos princípios estão consagrados no texto da Carta do Pará, com as explicitações e definições de atribuições do Tribunal de Contas, no Decreto-Lei 20, de 13 de junho de 1969.

### 3. — NATUREZA DO PARECER PRÉVIO

O Parecer que será conclusivo, deverá consistir numa apreciação geral do exercício financeiro findo e da execução do Orçamento.

#### LEI ORGANICA DO TRIBUNAL

A matéria não é nova, pois que dela já se ocuparam ilustres Membros desta Corte, como o insigne Conselheiro Naif Daibes, Assistente de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Pará, relator das Contas do Governo no exercício de 1967, situando bem sua posição quanto à natureza do Parecer Prévio do Tribunal, atribuindo-lhe o aspecto da conclusão, entendimento, como bem ressaltou, à margem da Constituição e da legislação que então regulava o assunto.

A quase totalidade dos Tribunais de Contas do Brasil ainda se inclina pelo parecer **enunciativo**, talvez por uma decorrência da emanção dos ensinamentos da Corte de Contas da União, que sempre o manteve com esse caráter, até que a Lei Orgânica, consubstanciada no Decreto-Lei 199, de 25 de fevereiro de 1967, definiu-o no parágrafo terceiro do artigo 29, como "um minucioso relatório conclusivo".

O Conselheiro Emílio Martins, ao analisar as Contas de 1966, já entendia "nada impedir legalmente que o Parecer Prévio sobre as Contas governamentais seja conclusivo", admitindo, mais, ainda, que é norma em todo parecer a conclusão, que, sem esta característica, não passa de um relatório.

Há quem pense, como o Ministro Eurico Trindade Neves, que é apenas uma questão de identidade entre o nome e a causa, pois, mesmo que o Tribunal de Contas não finalize as suas observações com sentenças — indicação de quitação ou débito — está emitindo um parecer conclusivo sobre a situação das contas ao proclamar que algumas despesas foram efetuadas sem créditos ou além deles, que certos pagamentos foram realizados sem o registro no Tribunal e a que estavam sujeitos, que houve infração de legislação, enfim.

Por outro lado, há os que defendem o ponto de vista de que o Tribunal de Contas não pode concluir pela aprovação ou rejeição das contas do Executivo, pelo simples motivo de que a natureza do seu exame — correção da legalidade — difere essencialmente da apreciação parlamentar — o controle político.

Sem atinar bem para a diferença que deve existir e ser feita entre relatório e parecer, Oliveira Viana, analisando o caso, afirma que "trata-se apenas de um parecer, pela razão de que o julgamento das contas do Executivo é ato político

fundado nas chamadas razões de Estado, em que só o Legislativo pode penetrar".

Mas, como bem diz Rafael Cincorá, — citado por Iberê Gilson — "exposição sem conclusão não é parecer, é apenas um comentário, apenas um relatório. No seu entender, "parecer é relatório com conclusão", é voto, é opinião". Vai mais além, quando afirma que "parecer, na própria doutrina de nossa lei interna, é a exposição sobre a conveniência da aprovação ou rejeição de qualquer matéria e deve terminar por conclusão sintética. Definição precisa e real".

Não pode ser de outro modo. Afinal, quando o Tribunal de Contas, depois de uma análise acurada, afastada de qualquer injunção de outra natureza que não a técnica e legal, indica as irregularidades ou as desobediências às determinações orçamentárias, não está apenas fazendo um relatório, mas fazendo a sua crítica, dando opinião, enfim concluindo sobre determinados aspectos das contas.

Porém, como já deixamos bem claro, a decisão da Corte não impede nem invalida em nada o pronunciamento ou a conduta do Poder Legislativo, porque, mesmo que as contas não estejam corretas debaixo do aspecto puramente legal e técnico, se entende o Parlamento que houve vantagem para o Erário nessa aplicação, não há razão para aceitar ou enveredar pelo caminho encontrado pela Corte de Contas, mesmo porque, conforme determina a norma constitucional, é de sua competência exclusiva julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, julgamento esse considerado em última instância, embora o seja nitidamente político, sem prejuízo, no entanto, dos demais aspectos que competem ao Tribunal.

Há, necessariamente, que se convir que são dois pronunciamentos de natureza distinta, que se interligam, que fazem parte de um mecanismo cujo objetivo primordial é controlar a aplicação dos recursos auferidos por ordem do orçamento, e que se devem acasalar perfeitamente, agilizando os princípios que estamos agora adotando no controle financeiro e orçamentário. Os princípios que sempre foram preconizados pelo professor Louis Trotobas, todos pertencentes à orientação moderna do Direito Orçamentário, adotados no texto da Carta Federal de 67.

Estão eles representados pelo controle externo exercido pelo Legislativo, com a cooperação do Tribunal de Contas; o controle interno do Poder Executivo e, finalmente, o controle administrativo e jurisdicional do Tribunal de Contas.

A Carta Política do Estado, adotou esses mesmos princípios, mas o Decreto-Lei número 20 define, com clareza, certos pontos que não ficaram nem deveriam constar do texto constitucional, explicitando, no caso a natureza do Parecer Prévio que, pela Lei ordinária passou a ser conclusivo.

Assim, sendo, o presente Parecer Prévio, por força da doutrina, da lógica e, principalmente, por determinação da Lei, é conclusivo.

#### 4. — O ORÇAMENTO E SUA CONCEITUAÇÃO MODERNA

O orçamento não é apenas um trabalho de aritmética, mas por milhares de caminhos, ele vai até a raiz da prosperidade dos indivíduos, das relações entre as classes e do poderio dos reinos.

##### GLADSTONE

A idéia de orçamento nasceu com a preocupação de limitar os tributos, a instituição de um freio capaz de restringir a tirania dos soberanos, visando a atenuação da carga de obrigações tributárias de uma comunidade. Era a previsão da receita.

O orçamento foi uma arma política usada pelo Parlamento inglês para limitar a competência real sobre a criação e lançamento de novos encargos tributários. Verdade, que, também, se ocupou, depois, de estabelecer um limite na gama dos gastos e compromissos que o Rei podia fazer num determinado período com a cobertura do Tesouro Público. Pode-se, assim,

admitir como a primeira manifestação na limitação da despesa.

E de todos conhecida a ação dos senhores Feudais que, defendendo os interesses próprios, em nome do povo, conquistaram o direito de aprovação dos tributos novos, estabelecendo-se o *common council*, mais tarde substituído pelo Parlamento nessa tarefa. São daí as raízes do orçamento, quando sobre João Sem Terra se fez sentir a pressão dos barões feudais, embora haja autores que indiquem a sua existência muito antes.

O orçamento, uma das instituições democráticas que a Inglaterra legou à civilização de hoje, nasceu como um controle político do Parlamento sobre a Corôa, mas foi pela adoção dos franceses revolucionários de 1789, que se transmitiu às nações novas e ao resto do mundo.

Evoluiu a idéia de orçamento e, pela importância que reflete na vida de uma nação, forçou o aparecimento de vários estudiosos da matéria, alinhando-os, segundo alguns tratadistas, em duas escolas: a Clássica e a Moderna.

Os filiados à primeira entendem o orçamento como "um ato de previsão das despesas e das receitas do Estado", como é o caso do professor Henry Laufenburger, lente da Faculdade de Direito de Paris, no seu "Traité d' Economie et Legislation Financières", ou "um ato contendo a prévia aprovação das receitas e despesas públicas", segundo René Stourm, no seu trabalho intitulado "Le Budget", ou ainda Andrés Hauriou que em seu *Droit Administratif* salienta ser o orçamento "o ato pelo qual são previstas e autorizadas as receitas e as despesas das administrações públicas", ou mais amplamente, Paul Leroy, para quem "o orçamento é, em primeiro lugar, um estudo de previsão das receitas e despesas, durante um período determinado; um quadro avaliativo e comparativo das receitas a realizar, das despesas a efetuar; e, em segundo lugar, uma autorização ou uma injunção dos Poderes competentes, para fazer essas despesas e recolher essas receitas".

Já os adeptos da chamada escola Moderna, sem fazer restrições a essas qualidades, admitem, mais, que o orçamento é um programa de governo, cuja expressão se traduz em termos de dinheiro.

O Orçamento deixou de ser apenas um instrumento político para se transformar num plano financeiro para a gestão dos negócios públicos.

Embora geralmente seja citado como integrante da primeira escola, René Stourm, em 1917, segundo Teixeira Machado, pela primeira vez inseriu a palavra plano ao fazer a conceituação de orçamento na obra que já citamos, assim se expressando, de certa feita; "O Orçamento do Estado é um documento que contém um plano preliminar, devidamente aprovado, das receitas e despesas públicas".

Evidentemente, que com o alargamento das funções estatais, o orçamento não podia mais manter-se apenas como um simples balanço, mas ganhar outra roupagem bem mais significativa. Atingir de perto a ação do Estado, quer no campo da Educação, como da Saúde, do Trabalho, Assistência Social, etc.

Passou, conseqüentemente, o orçamento a se entender como um plano de trabalho expresso em termos de dinheiro, tendo ele de adequação de meios para que o Estado pudesse alcançar a seus fins.

Nasceu, assim, o orçamento-programa, hoje adotado por todos os países mais evoluídos, não podendo ser desprezado a título algum, pelos que estejam à visinhança do desenvolvimento, ou mesmo pelos subdesenvolvidos, pois estes mais do que aqueles, carecem de programas permanentes, custoso bem verdade, mas imprescindíveis para atingirem o desenvolvimento econômico.

Aliás, a importância do orçamento-programa muito se tem feito sentir nos confrontos de interesses internacionais, quando

a técnica exige essa condição para que a pretensão dos países mais pobres possam ter ressonância entre as nações abastadas.

Na opinião, do economista Roberto José de Andrade, o orçamento-programa passou a ser o instrumento que permite seja determinado, com a maior precisão, o que os governos devem realizar em funções de objetivos e metas de um plano geral, traduzindo decisões de efetiva participação governamental, no momento em que se torna um instrumento operativo e executivo de curto prazo.

O brilhante Ministro Iberê Gilson, Presidente do Tribunal de Contas da União, abordando o assunto, assim se expressa: "O Orçamento-Programa não nega ao documento orçamentário sua história, e tradicional função de instrumento político; só brepe a ela, contudo, sua função de instrumento de política econômica, que permite o controle pelo Governo da economia do País. Como decorrência — prossegue Iberê — o clássico princípio de anualidade está cedendo terreno em sua rigidez, em face da adoção dos programas e orçamento plurianuais".

O insigne batalhador das causas ligadas à Justiça de Contas do Brasil, hoje elevado à mais alta função dentro da Corte nacional, foi de grande felicidade ao usar a expressão rigidez, pois em que pese a frequência dos programas plurianuais, nem porisso o princípio da anualidade está sendo quebrado.

São, aliás, oportunas as anotações de Paulo Sarazate, de saudosa memória, quando em "A Constituição do Brasil ao Alcançe de Todos", diz: "O princípio da anualidade não pode ser posto à margem, mesmo que se tenha como irrecusável que o período de um ano é, hoje, incompatível com o vulto e o desdobramento dos empreendimentos governamentais, porque derivam politicamente, da idéia ou necessidade da autorização legislativa, a fim de valorizar a interferência do Congresso em tudo quanto se prenda à Lei Orçamentária. Tanto mais forte será essa valorização, de estilo democrático, quanto menor o prazo da autorização concedida ao Executivo, através do Orçamento, para cobrar tributos e realizar despesas". Prossegue o respeitável estudioso alencarino em suas considerações, afirmando que "as autorizações por prazo curto submetem mais vezes o Governo, não diremos, à supremacia, mas à necessária cooperação parlamentar. Dispondo desse crédito político, a regra da anualidade orçamentária, não contradiz, senão na aparência, a adoção dos orçamentos plurianuais, que se impõem como consequência lógica dos pressupostos econômicos e sociais em que assentam os modernos orçamentos do Estado".

Sarazate, acompanhando os ensinamentos de Louis Trotabas contidos em seu recente trabalho sobre Finanças Públicas, refere que "será bastante, insistimos, que não se submeta ao mesmo regime *les crédits de fonctionnement ou de programme*, orações anuais, e *les crédits de investissement* relativos às operações correspondentes às operações que se estendem por diversos anos".

Inevitavelmente, hoje, o orçamento programa é uma peça que diz respeito a todo campo econômico do País. Porisso, o financista americano Gerhard Colm, friza com muita propriedade, que "todas as transações das finanças públicas têm lugar no meio dos fatores econômicos e têm repercussões econômicas".

Pelas injunções próprias do momento que atravessamos, de ampla vitória da tecnologia, de superação de tantos pontos classicamente tomados como axiomáticos, como pela alta aplicação de novos conhecimentos de Economia e Finanças, — ao lado do chamado orçamento financeiro, aparece um orçamento de empreendimentos, visando um ciclo e não um ano, compreendendo um verdadeiro orçamento nacional, onde se prevê o que a Nação deve produzir, consumir e investir, como bem afirma Eugênio Gudín.

O orçamento público passou, então, a ser um instrumento de planejamento, de direção, de controle da administração pública, sem, no entanto, perder as suas características tradicionais.

Foi olhando sob este prisma que os norte-americanos desenvolveram os seus estudos sobre o orçamento, chegando ao "management approach to budgeting", ou seja, o emprego do orçamento como um autêntico instrumento da administração pública em todas as ações.

Aliás, debaixo desse aspecto, é de bem lembrar as lições do professor Frederick Mosher, da Universidade de Siracusa, que dá ao orçamento como a única técnica criada pelo governo democrático que pode fazer, na elaboração, as seguintes operações:

1. — Realizar periódica reconsideração e reavaliação dos objetivos e fins do Governo;
2. — Facilitar a avaliação comparativa dos diferentes fins e programas em relação recíproca e em função do custo de cada um;
3. — Dar base ao exame da função total do Governo e de seu custo, em relação ao setor privado da economia;
4. — Permitir ligação periódica entre organizações administrativas o Executivo, o Legislativo, e os setores públicos interessados, tornando-se importante base de informação e discussão e de controle democrático de governo.

Por outro lado, o insigne mestre, pensa, quanto à execução, que o orçamento dará:

1. — A base legal para a realização das despesas públicas;
2. — O quadro geral para a contabilidade pública e a responsabilidade fiscal;
3. — O reexame sistemático das operações internas sob o ponto de vista da eficiência e da economia;
4. — Facilidade de delegação de autoridade e de responsabilidade, quer para a realização das operações, quer para o controle financeiro;
5. — A base para os controles centrais.

Em suma, hoje é comum se afirmar que o orçamento público se caracteriza pela programação das atividades governamentais em um determinado período de tempo, em geral um ano, a previsão dos recursos disponíveis para atender aos gastos correspondentes e a aprovação desse programa por um órgão representativo da soberania estatal.

O orçamento é colocado na base da administração financeira do Estado, onde a atividade financeira gira em torno dele. É um retrato sintetizando as funções e atividades do Estado, quaisquer que sejam os setores da vida social e dos chamados sacrifícios pecuniários, sem dúvida, cada vez mais onerosos, para que possa o Governo atender às necessidades coletivas sempre em aumento e cada vez mais intensas.

Em nossos dias, o orçamento se dimensiona por diversos ângulos, na razão de suas funções, quer sejam políticas, jurídicas, administrativas, financeiras ou econômicas, motivo pelo qual acode suficiente segurança a Gladstone, quando afirma que "o orçamento não é apenas um trabalho de aritmética, mas por milhares de caminhos ele vai até a raiz da prosperidade dos indivíduos, das relações entre as classes e do poderio dos Reinos".

## 5. — DO EMPIRISMO A TÉCNICA DE CONTEÚDO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

A importância atribuída pelo Governo ao Orçamento e a atenção prioritária que tem sido dispensada à sua execução e controle refletem-se no esforço contínuo que vem sendo desenvolvido no sentido de melhorar sua técnica de elaboração.

Da Mensagem da Presidência da República para o exercício de 1968.

Antes da criação do Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, o Ministério da Fazenda e, posteriormente, a partir de 1938, o Departamento Administrativo de Serviço Público, eram os órgãos encarregados de preparar a antiga Proposta Orçamentária, hoje o Projeto de Lei do Orçamento, no âmbito nacional.

Em que pese o avanço dado pelo DASP aos orçamentos da República, as falhas ainda encontradas e de realce, levaram o Governo Brasileiro à criação do Ministério Extraordinário encarregado da implantação do Orçamento-Programa, mesmo porque os diplomas anteriores não ofereciam condições mínimas que fossem para a presença do Brasil nos encontros internacionais no campo econômico-financeiro.

É importante, pela oportunidade, destacar o seguinte trecho da Mensagem do Governo Federal, que acompanhou o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 1968: "A Lei de Meios votada e sancionada, passa a se constituir, inegavelmente, no ato fundamental da Administração Pública. Daí, a relevante função do orçamento moderno como instrumento básico de programação da atividade governamental e de controle da política econômica-financeira do País". E acrescenta — "O anexo Projeto de Lei Orçamentária busca justamente institucionalizar, no Sistema Orçamentário Federal, o Orçamento-Programa, que constitui um dos fatores mais importantes para a efetivação das reformas que vêm sendo introduzidas na estrutura social, econômica e administrativa nacional".

Entre nós, as normas de Direito Financeiro estão fixadas no texto da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, visando a elaboração e controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em substituição às determinadas pelo Código de Contabilidade Pública e demais legislação anterior.

A Carta Magna federal de 67 e o Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que trata da Reforma Administrativa, consagraram os orçamentos plurianuais, além de definirem a adoção do orçamento-programa.

Antes, porém, dessa unificação, na esfera federal e estadual foram registrados problemas de toda ordem. Com efeito, a fim de ser colocado um freio nas alterações completas que o Legislativo impunha à Proposta do Executivo, de que são celebres as chamadas "caudas orçamentárias", este Poder foi fortalecendo, estabelecendo um círculo de proteção ao seu trabalho de elaboração, restringindo as possibilidades de emenda, cujo ápice está contido na Carta de 67, proibições que nem sempre são consideradas como justas por determinados constitucionalistas.

No âmbito dos Estados-Membros, três são as fases características da elaboração dos orçamentos. A primeira, do empirismo, quando os orçamentos eram elaborados com base totalmente decalcada na rotina, sem a preocupação dos requisitos técnicos. Eram comuns as improvisações com relação aos números que exprimiam a receita e a despesa. Entre dois Estados era bastante difícil encontrar dois orçamentos apresentando-se com aspectos de igualdade. E, consequentemente, os vícios que o sistema orçamentário apresentava, se refletiam no sistema contábil. Em alguns Estados a desorganização era tal, que as informações dadas ao Poder Legislativo e a quem por elas se interessasse, estavam na razão da imaginação de quem as prestava, em função do que não poderia existir uma base racional para a elaboração dos orçamentos.

Seguiu-se-lhe, o período da técnica formal, que em termos legais pode ter como início com a promulgação dos Decretos-Leis número 1.804, de 24 de novembro de 1939, e número 2.416, de 17 de julho de 1940, atos do Governo que funcionaram como um referendário às resoluções das Conferências de Técnicos em Contabilidade Pública e Assuntos Fazendários, traçando planos para a elaboração e padronização dos orçamentos dos Estados e dos Municípios, com normas financeiras e de contabilidade para essas unidades políticas.

Começou, então, a ser dada grande importância à elaboração do orçamento, o que veio em contrapartida, proporcionar melhores meios de informações e dados sobre o comportamento das receitas e da aplicação dos dinheiros arrecadados.

A especificação da receita e da despesa, os sumários da Lei de Meios e suas tabelas explicativas, demonstrativos e anexos, facilitando a interpretação do orçamento, tudo apresentado num mesmo código, agora geral e de uso obrigatório e que emprestou a ele grande clareza.

A padronização, atingiu, sem dúvida alguma, na plenitude, o aspecto formal dos orçamentos, facilitando grandemente a que logo depois se pudesse pensar em modificar para melhor o conteúdo.

A terceira fase é conhecida como a fase de técnica de conteúdo, que se caracteriza pela elaboração do orçamento por um órgão especializado, com caráter permanente, com capacidade e poderes para analisar e modificar as propostas parciais, coordenando-as, estabelecendo a correlação entre elas criando uma hierarquia nas despesas e ajustando-as às disponibilidades, em consonância com o plano traçado pelo Governo, em acordo com a política econômico-financeira por ele traçada.

Evidente, que para o correto funcionamento desse critério, é indispensável que o Governo tenha montado um perfeito sistema de controle da execução, a fim de que os dados, ou os chamados documentos orçamentários possam ser oferecidos aos planejadores ou elaboradores do Orçamento, com nitidez acentuada de verdade, para que seja cada vez mais acurada a precisão da previsão.

Forçoso, mas tem que se admitir, que ainda hoje não atingimos na plenitude, ao período da técnica de conteúdo, porque, por motivos que não nos competem serem analisados nesta oportunidade, as verbas sempre são objeto de conversação antecipada nas altas esferas e são distribuídas, em alguns casos, na conformidade do maior ou menor prestígio político de seu solicitante.

No caso, o Pará, podemos dizer que muito já andou, depois de haver trilhado os mesmos caminhos que os outros Estados-Membros experimentaram. Hoje, o trabalho de elaboração final do Orçamento pertence ao Instituto de Desenvolvimento Socio-Econômico do Pará — IDESP, com a reunião e estudo de coordenação dos orçamentos parciais remetidos pelas unidades orçamentárias que compõem todo o sistema estadual.

Não se pode negar que muito ainda há por fazer, mas já se pode notar traços bem nítidos da entrada do Estado do Pará na fase do orçamento de técnica de conteúdo, em que não se pensa somente em dar a forma às receitas e às despesas, mas acasalá-las ao programa ou plano de Governo, utilizando dados de natureza diversa dos clássicos números da receita e despesa de exercícios anteriores.

O orçamento do Estado do Pará para o exercício de 1968, ainda deixou a desejar no que diz respeito a previsão da receita e fixação da despesa. O Diretor do Departamento Geral de Contabilidade do Estado, em seu relatório, às fls. 11, diz que "existiu no exercício, a mesma falha dos anos anteriores, ou seja, a abertura de créditos sem verificação exata da posição de cada verba da Despesa, que estivesse necessitando realmente de reforço, bem assim, uma gama de créditos especiais em razão da impossibilidade de relacionar ou antever a despesa no exercício, de maneira mais segura".

Com efeito, foram abertos créditos suplementares num montante de NCr\$ 25.944.852,00 e especiais, na importância de NCr\$ 11.133.084,76, quase 40% sobre a previsão da Despesa.

## 6. — A AÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARÁ

A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo Tribunal de Contas

### CONSTITUIÇÃO

Longe estávamos de supor que o destino haveria de nos colocar nesta Casa, para cumprimento de missão tão

enobrecedora, quando, ainda nas lides parlamentares, em 1965, já proclamávamos a necessidade de um Tribunal de Contas para exercer a sua ação sobre o Município de Belém.

Ao admitir a possibilidade, diante da imperiosa carência de uma análise prévia nas contas do Prefeito, pela necessidade sentida na frágil qualidade dos elementos de que dispunha a Câmara Municipal na apreciação da aplicação das rendas públicas em sua esfera, já assim nos referíamos, no Parecer que exaramos no Processo de Prestação de Contas do Prefeito de Belém, na Comissão de Economia e Finanças, e referente ao exercício de 1964: "Não tivemos a oportunidade de conviver com outras Legislaturas, mas a pouca experiência que adquirimos nestes quase três anos de mandato popular, nos induz à afirmação de que tão somente a maior ou menor confiança do Chefe do Poder Executivo pode levar esta Casa a aprovar ou rejeitar Contas do outro Poder. E essa confiança pode ser traduzida por várias formas. Das mais hábeis, em termos de Política até às demonstrações de pobreza cívica e reposagem chã".

Insistindo na tática, ao longo daquele documento, de real importância para a apreciação do Plenário da Edilidade belenense, enfaticamente, dissemos: "Naturalmente que com o Tribunal especializado, a Câmara contará com outros meios, mais precisos, à luz da Contabilidade, ficando à vontade para uma manifestação afastada das emoções político-partidárias".

É bem verdade que já a Constituição de 1947, em seu artigo 35, ao fixar a competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, incluía no inciso II, a atribuição de fiscalizar as contas dos Prefeitos do Interior, ação que não se fez sentir pelas arengas que se estabeleceram em torno do assunto.

No entanto, a matéria não foi sepultada, porque não podiam as Prefeituras interiores — já que para a da Capital a Constituição implicitamente admitia a criação de um Tribunal Próprio — ficar sem uma fiscalização mais efetiva, mais técnica.

Tocada pelas transformações que ocorreram em todos os setores da vida brasileira depois de março de 64, a Assembleia Legislativa submetida à sanção do Governador a Lei de n. 3.781, de 16 de dezembro de 1966, que estabeleceu o regime de prestação de contas das Prefeituras Municipais, tendo como suporte constitucional o já citado dispositivo da Carta de 47.

O texto desse diploma, no artigo segundo além, de impor as normas decorrentes da federal 4.320, também vinculava as Municipalidades aos mandamentos contábeis a que o Chefe do Executivo estadual estava obrigado, inclusive a Lei estadual n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

A nova Constituição, no entanto, em seu artigo 82, afastou as possíveis dúvidas em torno da validade do texto da Lei ordinária a que antes aludimos, ampliando a competência desta Corte ao declarar que "A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pelo Tribunal de Contas".

Desde 1967, estão as Prefeituras Municipais do Estado do Pará remetendo as suas contas para apreciação pela Corte paraense, e esse trabalho tem sido de alto valor técnico e prático para as comunidades interessadas, pois passou a haver mais cautela no emprego dos dinheiros públicos, quer decorrentes da receita tributária local, quer decorrentes de recursos da União ou do Estado.

As suas funções de órgão judicante, tem o Tribunal somado mais uma, que nos parece extraordinário mérito e digna de registro: a ação pedagógica, como bem a qualificava a Conselheira Presidenta. E, o valor dessa atividade, está exatamente no fato de que as nossas Prefeituras, primeiro, pela pobreza de que são pródigas, e, pois, pelas distâncias

verdadeiramente continentais, que as separam da capital, não podem manter uma atualização com as exigências legais pertinentes à matéria, sem o contato direto com o Tribunal, contato que se traduz num número elevado de consultas, no mais das vezes, pessoalmente feitas pelos Prefeitos interessados.

A despeito desse grande esforço da Corte de Contas as Inspeções quer as provocadas, quer as rotineiras, têm demonstrado a situação caótica em que se encontravam os serviços de contabilização dessas unidades municipais, felizmente em vários casos não se registrando desonestidade.

No entanto, é incontestável a acentuada e encorajadora melhoria que foi sentida, indo dos Orçamentos já com outra orientação e dentro das exigências da Lei 4320, às prestações de contas, feitas com mais seriedade e dentro dos prazos previstos, sendo as exceções bem inexpressivas.

Mas, com nuances bem particulares, a nova dinâmica dada ao Tribunal de Contas, está contida em mínimos detalhes no Relatório ao qual nos reportaremos, em seguida, retirando-lhe os elementos mais marcantes, a nosso ver, mesmo porque, fazendo ele os autos do Processo de Contas, poderá ser apreciado, na íntegra, deleite válido pela riqueza de ângulos importantes da vida interna da Corte de Contas de nosso Estado.

#### 7. — O RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pela primeira vez, coincidiram totalmente as informações prestadas pelo Tribunal de Contas com os Balanços levantados pelo Departamento de Contabilidade.

**EVA ANDERSEN PINHEIRO**

(Da Análise da Receita)

Acatando o dispositivo constitucional contido no parágrafo segundo, do artigo 81, da Carta Política do Pará, e a ordenação legal do parágrafo quarto, do artigo 33, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a Dra. Conselheira Presidenta EVA ANDERSEN PINHEIRO, fez juntar à Prestação de Contas do Governo do Estado, o Relatório da Presidência, documento que ocupa as fls. 87 a 158, do Processo número 17.251.

O Relatório está instruído com as seguintes peças:

1. — Exposição da Secretaria, vindo em anexo o novo organograma do Tribunal de Contas;
2. — Resumo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada, incluída a Receita Extraordinária;
3. — Demonstração da Receita pelos Ingressos e pelos Resíduos;
4. — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
5. — Demonstração da Movimentação Orçamentária;
6. — Demonstração da Movimentação Financeira;
7. — Relação dos Créditos Suplementares Cadastrados pelo Tribunal;
8. — Relação dos Créditos Especiais Cadastrados no Tribunal;
9. — Total dos Pagamentos Efetuados segundo as Terceiras Vias das Fichas de Pagamento enviadas pela Secretaria da Fazenda;
10. — Resumo dos Pagamentos Efetuados no Exercício;
11. — Relação dos Termos de Contratos e Convênios Assinados no Exercício, Cadastrados no Tribunal;
12. — Relação dos Contratos Pessoais Cadastrados no Tribunal;
13. — Quadro Comparativo da Despesa Autorizada com a Efetuada, pelas Unidades Orçamentárias.

O documento da Presidência está dividido em três partes.

A primeira delas se ocupa com a administração da Corte numa autêntica prestação de contas de todos os atos ligados à vida da nossa Instituição. Evidenciam-se, aí, os trabalhos desenvolvidos no sentido de torná-la mais pujante e totalmente integrada nas exigências que o moderno controle externo está exigindo.

A segunda, compreende o Relatório ligado às Contas Governamentais, com uma análise serena, segura, à luz dos elementos com que o Tribunal contou, onde se ressaltava a melhoria que se alcançou entre os órgãos encarregados do Controle Interno e a Corte.

A terceira apresenta as conclusões.

Pela coincidência entre os valores da Recita levantados pelo Tribunal e os constantes dos documentos dos Balanços enviados pela repartição estadual encarregada dessa tarefa, chega-se à conclusão de que já foi trilhado um grande caminho, pois que em exercícios anteriores, a descoincidência começava pela Receita.

Há, apenas, uma diferença ligada à renda interna da Imprensa Oficial, no valor de NCr\$ 4.471,59, apontada no Mapa Comparativo pelos Ingressos e Resíduos, levantado pela Seção de Receita, tendo em conta o levantamento do Departamento de Contabilidade e os dados remetidos pelo Departamento de Receita e Despesa da Secretaria de Estado da Fazenda.

Sobre a Receita, merece transcrição, pelo ineditismo que encerra, o seguinte trecho do Relatório da Presidência: "É oportuno ressaltar que pela primeira vez, coincidiram totalmente as informações prestadas pelo Tribunal de Contas com os Balanços levantados pelo Departamento de Contabilidade, demonstrando o cuidado dos órgãos estaduais em remeter a esta Corte os elementos imprescindíveis a um perfeito entendimento do comportamento da Receita, bem como o zelo e a dedicação da digna Chefe da Seção de Receita que não mediu esforços para apresentar um Relatório completo e sem falhas".

Não se pode negar que isso, além da compreensão das autoridades do Executivo, a começar pelo Exmo. Sr. Governador, deve-se ao incessante esforço emanado do Tribunal.

No entanto, sem que represente qualquer deslize ou má qualidade das contas sob exame, na Despesa ainda não foi registrada a incoincidência e, neste exercício, novamente são apontadas as diferenças que em anos anteriores o Tribunal enfatizou.

Enquanto o Balanço do Estado acusa uma Despesa na ordem dos NCr\$ 110.844.703,82, sendo NCr\$ 99.950.797,71, da Orçamentária, e NCr\$ 10.893.906,11, da Extraorçamentária, a Seção de Despesa desta Corte de Contas, louvada nas Fichas de Pagamento remetidas, acusa uma Despesa na ordem dos NCr\$ 72.604.088,14, com NCr\$ 67.673.792,26, da Orçamentária e, NCr\$ 4.930.295,88, relativos à Extraorçamentária.

A digna Conselheira Presidenta enfatiza, com bastante propriedade que no presente exercício de 1969, todavia, tal falha não ocorrerá, pois já manteve contactos com o ilustre Secretário de Estado da Fazenda que adotou as providências necessárias a fim de que todos os pagamentos efetuados, retornos e reclassificações de verbas, sejam remetidos ao Tribunal.

Em resumo, as atividades do Tribunal de Contas, durante o exercício passado, de 1968, podem ser representadas pelo seguinte demonstrativo:

|                        |       |
|------------------------|-------|
| — Sessões realizadas   | 118   |
| — Acórdãos             | 463   |
| — Processos julgados   | 776   |
| — Processos tramitando | 1.049 |
| — Resoluções           | 522   |

|                           |       |
|---------------------------|-------|
| — Documentos protocolados | 2.801 |
| — Certidões expedidas     | 48    |
| — Consultas por escrito   | 20    |
| — Pareceres prévios       | 33    |
| — Alvarás                 | 135   |
| — Editais de citação      | 7     |

Para a execução de todo esse volumoso trabalho, o Tribunal de Contas, como bem salienta a Presidência, contou a dedicação do corpo de funcionários, a despeito da remuneração anêmica com que são contemplados, num exemplo de amor ao serviço público. Certo que tudo tem feito a Presidência, no sentido de conseguir melhores condições para o funcionalismo do Tribunal com a decidida colaboração do Plenário, mas ainda está longe de ser atingido o ideal mínimo na retribuição ao serviço altamente qualificado que exercem os integrantes do corpo de funcionários da Corte.

Por outro lado, é de registrar o atingimento de uma das velhas metas da Corte, qual seja a conquista de uma sede própria e, ao mesmo tempo condigna, para a importância da tarefa que desempenha em defesa do Erário. Assim é que, contando com a cooperação do Executivo, alcançou esse desideratum e, já no próximo ano, o Tribunal estará funcionando em amplas instalações, em seu novo prédio à Avenida Nazaré, esquina da Quintino Bocaiuva, um fruto do empenho, obsessão e pertinácia da insigne Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Nós, que aqui vivemos e sentimos a dinâmica dada ao Tribunal de Contas, medimos, pesamos e contribuimos para a sua eficiência, dentro das nossas possibilidades humanas, não nos tocamos quando assistimos o Ministro JOSÉ ROMEU FERRAZ, de São Paulo, proferir estas palavras: "Ou os Tribunais de Contas urgentemente tomam consciência dessa realidade — o de zelar pela boa gestão dos dinheiros públicos — e se dispõem a enfrentá-la, ou, então, se desacreditarão em definitivo perante o povo brasileiro. Essa é a alternativa de que não podemos fugir".

Não nos envaidece saber que já fugimos da tormenta que ainda ameaça inúmeros congêneres de outros Estados-Membros. Reconhecemos que não é possível parar diante dos loiros alcançados, mesmo porque são ainda válidas as palavras do eminente Ministro BROCHADO DA ROCHA de que "o parecer do Tribunal de Contas é incompleto como é deficiente o julgamento do Poder Legislativo. Quanto ao Parecer, inúmeras são as dificuldades com que luta o Tribunal, para pronunciar-se sobre as contas da gestão". Prossegue o Ministro: "Em primeiro lugar, seria necessário confrontar as contas da gestão com os resultados do julgamento das contas de todos os responsáveis. O conjunto das contas dos responsáveis deve corresponder ao das contas dos ordenadores; os resultados de umas constituem, portanto, elementos de contraste das outras".

Superado o problema da descoincidência havida nos totais da Despesa informados pelo Departamento de Contabilidade e os do Tribunal, cremos, firmemente, que a reação de que tanto se ocupou o Ministro BROCHADO DA ROCHA, para nós, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, será uma realidade bem perto de seu momento.

#### 8. — CONTAS DO GOVERNADOR — IMPROPRIEDADE DE QUALIFICAÇÃO

As contas abrangem todos os Poderes do Estado, inclusive os do Legislativo e do Judiciário cujos recursos são utilizados por autoridades sem nenhuma vinculação administrativa ao Executivo.

## Ministro VICTOR FREIRE

Comumente se ouve falar em Contas do Governador, mas há aí uma incorreta qualificação, pois que as contas não pertencem à pessoa do Chefe do Executivo, porém dizem respeito a todos os Podêres, sendo logicamente, mais apropriada a designação de Contas do Governo.

A qualificação até hoje vigente para as contas a que está obrigado por determinação constitucional, o Governador a prestar, não acode com perfeição e inteireza à amplitude de que elas se revestem, uma vez que também envolvem recursos aplicados pelos Podêres Legislativo e Judiciário, recursos esses, portanto, utilizados por autoridades que não tem nenhuma ligação com a administração do Executivo.

As contas, em verdade, não são apenas do Chefe do Executivo estadual, como, do mesmo modo, as apresentadas pelo Presidente da República não dizem respeito tão somente ao Executivo, mas envolvem recursos utilizados pelos outros dois Podêres da República.

Diante desse quadro, o Ministro VICTOR FREIRE, salientando que a Constituição de 67 repete texto das Cartas anteriores, ao qualificar as Contas da República como "Contas do Presidente", equaciona aspectos da impropriedade através de três itens, assim delineados:

- a) — que as contas abrangem todos os Podêres do Estado inclusive os do Legislativo e do Judiciário, cujos recursos são utilizados por autoridades sem nenhuma vinculação administrativa ao Executivo;
- b) — que as contas são levantadas pela Contadoria Geral da República, que tem a responsabilidade exclusiva para o seu preparo;
- c) — que elas envolvam contas de responsabilidade de agentes secundários cujo exame e julgamento cabe ao Tribunal.

Por seu turno, o atual Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro IBERÊ GILSON, brilhante pelos seus pareceres e estudos sobre Córtes de Contas, ao concluir seu voto no processo de contas do exercício de 1967, acha que na conformidade do que teve oportunidade de esclarecer, e a respeito ponderar, "as falhas encontradas e assinaladas, não há como imputá-las ao Presidente da República, nem levá-las à sua responsabilidade". Esclarece que ao Chefe do Executivo, na cúpula do sistema de administração financeira integrada de diferentes tipos de órgãos, como localização, organização e finalidades diversos, cabe o comando, a orientação, mas não a execução, que está a cargo do complexo administrativo, "onde — como salienta — ocorreram as falhas" que apontou.

Em arrimo do mesmo ponto de vista, merecem registro as palavras do Ministro GOLBERY DO COUTO E SILVA, que ao ensejo daquele julgamento, fez declaração de voto, afirmando que "não são em verdade, contas apenas do Presidente da República, entendidas como tais, em sentido estrito e mais preciso, as da responsabilidade pessoal e funcional, do Supremo Magistrado da Nação. Aí se englobam, na análise integrada dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial da União, despesas, valores e bens atinentes também seja ao Poder Legislativo, seja ao Poder Judiciário".

Por outro lado, com o aval de sua cultura e aprimorado conhecimento das coisas ligadas às Córtes de Contas, de que tem utilizado com proveito inusitado este Tribunal, são merecedoras de transcrição as afirmações da ilustre Presidenta no relatório de folhas, colocando-se em consonância com a grande maioria dos estudiosos da matéria, ao declarar que "colocado o Chefe do Poder Executivo na cú-

pula de todo o sistema de administração financeira que prolifera na mais variada coleção de órgãos, com a mais multiforme organização e finalidade, cabe-lhe o comando, a orientação e jamais a execução, não havendo pois como levar à sua responsabilidade direta a prestação de contas".

Assim também entendemos. Mas, de qualquer forma, as contas devem ser prestadas ao pé da exigência constitucional, como ela prescreve e que no caso, está contida no inciso XV, do artigo 92 da Carta Política de 67, sob cujo império deve esta prestação de contas ser analisada.

## 9 — CONTAS DO GOVERNO — DEVER CONSTITUCIONAL

Compete ao Governador prestar anualmente à Assembléia, com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas (Art. 81, § 2º), as contas relativas ao exercício financeiro encerrado.

O Tribunal de Contas dará Parecer Prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestará anualmente.

## CONSTITUIÇÃO

"Compete ao Governador: Prestar anualmente à Assembléia, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas (art. 81, § 2º), as contas relativas ao exercício financeiro encerrado";

O supracitado dispositivo constitucional estadual inclui, entre os atos de competência do Governador, a prestação de contas relativas ao exercício financeiro encerrado, que se fazem acompanhar do Parecer Prévio desta Corte. A Constituição, no entanto, não determinou os prazos para que fôsse cumprida essa obrigação.

Para que mais claramente se possa entender o silêncio em que a Carta Política do Estado colocou o momento dessa prestação de contas, fazemos a transcrição do parágrafo segundo, do artigo 82:

"O Tribunal de Contas dará parecer prévio em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestará anualmente, não lhe sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será, para os fins de direito, comunicado à Assembléia Legislativa pelo Tribunal, que em qualquer caso apresentará minucioso relatório do exercício financeiro".

Pelo que se pode deprender dos supratranscritos dispositivos constitucionais, apenas o tempo para o Tribunal oferecer o Parecer Prévio é expresso na norma maior, descrevendo-se o momento em que elas devem ser prestadas ao Poder Legislativo, igualmente acontecendo quanto ao instante em que se pode admitir como o fim do prazo de que trata textualmente o parágrafo segundo do artigo 82.

São oportunas as considerações feitas pelo ilustre Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES, relator das contas do exercício de 1967, sobre as omissões da norma constitucional, quando afirma que "Da leitura do dispositivo transcrito — refere-se ao inciso XV do artigo 92 — chega-se à fácil conclusão de que o mesmo encerra duas omissões, não fixa os prazos para a remessa das contas ao Tribunal, a fim de receber o parecer prévio, nem à Assembléia, para efeito de julgamento".

Do problema também não se alheiou o Conselheiro EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS, na qualidade de relator das contas do exercício de 1966, pois, com bastante acuidade e visão, foi mais além, assim definindo a matéria:

"Não estabelecendo a Constituição do Estado prazo para o Governador prestar contas, mas somente para o Tribunal emitir

parecer sobre as mesmas (60 dias para o grafo 2º do artigo 81) e, ainda, não havendo lei dispondo sobre esse prazo, é evidente que terá o Governo cumprido o dever constitucional se as suas contas chegarem à Assembleia Legislativa, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, ainda na sessão legislativa subsequente ao exercício financeiro encerrado.

Esta Corte de Contas, consciente de sua grande responsabilidade e em consonância com os melhores ditames de sua tradição, tomou a dianteira das ações a fim de que o impasse que se traduz nas omissões do texto constitucional, fosse removido através de um diploma ordinário.

Com extraordinário carinho, os Conselheiros EVA ANDERSEN PINHEIRO, ELIAS NAIF DAIBES e EMÍLIO MARTINS não mediram esforços e conseguiram a elaboração de um bem cuidado Projeto de Lei Orgânica, com os alicerces da nova dinâmica do Tribunal, que o Plenário decidiu por bem chegar às mãos do Exmo. Sr. Governador, que o remeteu para a apreciação da dought Assembleia Legislativa, onde, no entanto, até o momento do recesso, não recebeu a votação plenária.

Usando do poder legífero, por força dos imperativos institucionais e constitucionais, face ao recesso da Assembleia, o Exmo. Sr. Governador do Estado achou da conveniência para o bem do zelo pelos dinheiros públicos editar o Decreto-Lei n. 20, de 18 de junho do corrente ano, com as inovações necessárias ao trabalho de vulto que o Tribunal realiza, incluindo-se os dispositivos que fixam em definitivo os prazos a que aludimos longamente, linhas atrás, e que não ficaram expressos na Constituição.

Assim é que o artigo 33, da Lei Orgânica do Tribunal, expressamente determina que as contas do Governador devem ser remetidas à Corte "até o dia 30 de abril", a fim de que possa ser elaborado o Parecer Prévio, dentro do prazo constitucional, ou seja de sessenta dias, uma vez que as contas devem chegar ao Poder Legislativo, para julgamento político até o dia 31 de julho do ano seguinte ao exercício financeiro encerrado.

A Emenda Constitucional n. 1, de 30 de outubro do corrente ano, deu nova redação ao preceito da Carta de 67, explicitando a oportunidade, o momento, em que as contas devem ser prestadas pelo Governo à Assembleia Legislativa, qual seja dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, admitindo, mais, que a exigência estará cumprida se a remessa tiver ocorrido ao Tribunal de Contas para efeito do Parecer Prévio, em acordo com o tratado na Carta Política do Pará.

O texto da Emenda está assim redigido, agora como inciso XVIII, do artigo 91, enquanto a Carta, da matéria tratava no inciso XV, do artigo 92:

"Compete ao Governador: Prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício financeiro anterior. Este prazo será considerado cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de Parecer Prévio, nos termos desta Constituição".

Não seria preciso salientar que os prazos aqui tratados somente poderão ser invocados para a prestação de contas relacionadas com o exercício financeiro, de 1969.

Diante desse entendimento, terminando o prazo para a elaboração do Parecer Prévio a 6 de dezembro do corrente ano, eis que vencidos os sessenta dias de que trata a norma constitucional e a lei ordinária, pois o Processo

de prestação de contas do Governo do Estado ingressou no Tribunal no dia 7 de outubro, ainda cabe com muita justeza, aqui, a "mens" do ponto de vista do digno Relator das contas de 1966: as contas ainda chegariam dentro do exercício em que elas devem ser prestadas, dentro do prazo constitucionalmente fixado para a função anual do Poder Legislativo que tem encerrado a 15 de dezembro o segundo período ordinário de sessões (art. 46 da Carta de 67).

#### 10. — O ORÇAMENTO DO ESTADO E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O sensível progresso que se observa no comportamento da receita é animador, mas ainda não tranquiliza.

#### DA NOTA EXPLICATIVA DO GOVERNADOR

O Orçamento do Estado do Pará, para o exercício financeiro de 1968, está representado pela Lei número 4072, de 29 de dezembro de 1967, com a publicação ocorrida do Diário Oficial de número 21.176, de 30 de dezembro do ano antes citado, tendo sido cadastrado neste Tribunal de Contas, através da Resolução de número 2.352, de 20 de fevereiro de 1968.

O artigo primeiro do citado diploma legal fez a estimativa da Receita na ordem dos NCr\$ 100.494.398,00 (cem milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros novos), e fixou a despesa em igual quantia.

No artigo segundo especifica a realização da Receita, segundo as Categorias, Classes e Espécies, e as Operações de Crédito, fazendo a discriminação, segundo a natureza das receitas, estimando em 93.107.800, as Correntes e em NCr\$ 7.386.598,00, as de Capital.

O artigo seguinte é dedicado à Despesa discriminando-a em Anexos e Sub Anexos, por Unidades Orçamentárias, distribuída da seguinte maneira: a) categorias econômicas; b) segundo os órgãos; e, c) segundo os Programas. As Despesas Correntes foram fixadas em 50.806.898,00, enquanto que as de Capital, 49.687.500,00.

O texto do Orçamento, no artigo quarto, concedeu autorização para o Executivo abrir Créditos Suplementares até o limite de 35% da Despesa fixada, como igualmente lhe permitiu, sem outro Ato do Legislativo, a realização de Operações de Crédito por antecipação da Receita, nos termos e limites do artigo 80 da Constituição de 67.

As operações de crédito, previstas na Receita de Capital, visando à cobertura do "deficit" orçamentário, consoante manda o texto constitucional a que já aludimos, ficaram autorizadas no artigo quinto.

Pelo artigo sexto, o Poder Executivo ficou autorizado a estabelecer um Fundo de Reserva, até 35% das dotações orçamentárias, condicionando a liberação, no entanto, desde que a arrecadação o permitisse e isto dentro do segundo semestre.

Conforme teve oportunidade de observar esta Corte, quando decidiu o cadastramento, o Orçamento obedeceu aos requisitos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

A previsão da Lei de Meios de 1968, pode ser resumida no seguinte quadro

#### RECEITA

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| Receitas Correntes                  | 41.163.000        |
| Receita Tributária                  | 883.000           |
| Receita Patrimonial                 | 424.000           |
| Receita Industrial                  | 50.116.000        |
| Transferências Correntes            | 521.200           |
| Receitas Diversas                   |                   |
| <b>Total das Receitas Correntes</b> | <b>93.107.800</b> |

**Receitas de Capital**

|                                          |           |
|------------------------------------------|-----------|
| Operações de crédito .....               | 7.374.598 |
| Alienação de Bens móveis e imóveis ..... | 12.000    |

|                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| Total das Receitas de Capital ..... | 7.386.598   |
| Total Geral da Receita .....        | 100.494.398 |

**DESPESA****Despesas Correntes**

|                                |            |
|--------------------------------|------------|
| Despesa de Custeio .....       | 31.373.388 |
| Transferências Correntes ..... | 19.433.510 |

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| Total das Despesas Correntes ..... | 50.806.898 |
|------------------------------------|------------|

**Despesa de Capital**

|                                |            |
|--------------------------------|------------|
| Investimentos .....            | 10.536.500 |
| Inversões Financeiras .....    | 1.850.000  |
| Transferência de Capital ..... | 37.301.000 |

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Total das Despesas de Capital ..... | 49.687.500 |
|-------------------------------------|------------|

|                              |             |
|------------------------------|-------------|
| Total Geral da Despesa ..... | 100.494.398 |
|------------------------------|-------------|

A fim de ser mantido o equilíbrio, o déficit, no valor de NCr\$ 7.374.598, está sendo coberto com as operações de crédito constantes da Receita de Capital.

**A execução orçamentária**

É através da execução do Orçamento que vamos ficar sabendo como se comportaram a Receita e a Despesa, numa aferição dos resultados do exercício. Para essa tarefa são fontes de consulta a fim de que se possa fazer o cotejo, a Exposição do Exmo. Sr. Governador, o Relatório do Departamento Geral de Contabilidade, o Balanço Geral do Estado e o Relatório do Tribunal de Contas.

**A RECEITA**

Estabelecendo-se o comparativo entre a Receita Orçada e a Receita Arrecadada, verifica-se uma diferença para mais num montante de NCr\$ 1.861.470,94, correspondendo a uma maior arrecadação nas Receitas Correntes no valor de NCr\$ 6.619.714,27, e menor, nas Receitas de Capital, cuja diferença soma NCr\$ 4.758.243,33.

Para que melhor se possa visualizar o comportamento da Receita durante o exercício de 1968, resumimos a situação no seguinte Quadro Comparativo, cujos números foram extraídos do Anexo n. 10.

| Receitas Correntes        | Orçamento     | Arrecadação   |
|---------------------------|---------------|---------------|
| Receita Tributária .....  | 41.163.000,00 | 46.689.010,22 |
| Receita Patrimonial ..... | 883.000,00    | 1.335.584,56  |
| Receita Industrial .....  | 424.000,00    | 751.353,57    |
| Transf. Correntes .....   | 50.116.000,00 | 50.513.040,62 |
| Receitas Diversas .....   | 521.200,00    | 438.525,30    |

As diferenças entre as diversas categorias da receita corrente, estão assim identificadas:

|                    |          | NCr\$        |
|--------------------|----------|--------------|
| Tributária .....   | (mais—)+ | 5.526.010,22 |
| Patrimonial .....  | (mais—)+ | 452.584,56   |
| Industrial .....   | (mais—)+ | 327.353,57   |
| T. Correntes ..... | (mais—)+ | 397.040,62   |
| R. Diversas .....  | (menos)— | 82.674,70    |

Pela demonstração acima, apura-se uma diferença total para

mais, na ordem dos NCr\$ 6.620.314,27, nas Receitas Correntes.

Por seu turno, as Receitas de Capital tiveram o seguinte comportamento:

| Receita de Capital              | Orçamento    | Arrecadação  |
|---------------------------------|--------------|--------------|
| Operações de Crédito .....      | 7.374.598,00 | 2.488.205,67 |
| Alienação de B. M. e Imó. ..    | 12.000,00    | 8.149,00     |
| Transferências de Capital ..... | —            | 132.000,00   |

As diferenças, portanto, estão colocadas nos seguintes números:

|                             |          | NCr\$        |
|-----------------------------|----------|--------------|
| Operações de Crédito .....  | (menos—) | 4.886.392,33 |
| Alienação de B. M. e Im. .. | (menos—) | 3.851,00     |
| Transf. de Capital .....    | (mais—)+ | 132.000,00   |

Dai ocorre uma diferença total das Receitas de Capital, num valor de NCr\$ 4.758.243,33, para menos.

Com esses resultados, levanta-se, conseqüentemente, a diferença que ocorreu entre a previsão da Receita e a Execução do Orçamento do exercício sob análise, retratada nos seguintes números:

|                          |       |                |
|--------------------------|-------|----------------|
| Receita Orçada .....     | NCr\$ | 100.494.398,00 |
| Receita Arrecadada ..... | NCr\$ | 102.355.868,94 |
| DIFERENÇA .....          | NCr\$ | 1.861.470,94   |

Sentimos logo à primeira vista, que a preocupação do Governo em conter os gastos, ocasionou uma redução na arrecadação das Receitas de Capital, pela utilização de operações de crédito somente no valor de NCr\$ 2.488.205,67, quando para essa natureza de movimentação orçamentária, dispunha de NCr\$ 7.374.598, exatamente a parcela destinada a cobrir o "déficit" e estabelecer o equilíbrio no Orçamento.

Conforme já tivemos oportunidade de salientar, quando tratamos no capítulo dedicado ao Tribunal de Contas, pela primeira vez, como realçou a Presidência da Corte, foi registrada a coincidência entre os valores constantes do Balanço do Estado e o levantamento da Seção de Receita desta Casa. A única diferença, logo identificada como resultante de arrecadação feita pela IMPRENSA OFICIAL, e ligada à renda interna daquele órgão, se expressa por uma irrisória quantia de NCr\$ 4.471,59, considerado o contexto de todo o montante orçamentário para a arrecadação é, mesmo as disparidades que em anos anteriores se registraram, fato, aliás, apontado com muita ênfase pelos ilustres Relatores.

Em seguida, passaremos a fazer uma análise a respeito do comportamento de cada receita, apresentando os ângulos positivos e anotando o decréscimo, para que melhor se possa avaliar até que ponto a previsão se aproximou da realidade arrecadatória.

Receita Tributária — No exercício de 1968, a Receita sob esta rubrica já teve um comportamento bem mais alentador, como resultado das providências tomadas pelo Governo, tendo em conta os números negativos do exercício anterior, que foram uma decorrência lógica e consequência da aplicação da nova sistemática, fruto da Reforma Tributária lançada na Ordem Jurídico-Fiscal nacional com a Emenda Constitucional n. 18, depois pelo Código (Lei 5.172, de 25.10.66) e demais alterações e adaptações advindas com o Ato Complementar 24 e o Decreto-Lei 28, ainda editadas no mesmo ano, resultados pouco satisfatórios pela total falta de aparelhamento dos órgãos arrecadadores face ao novo Sistema.

Com efeito, enquanto o Orçamento fazia uma previsão de NCr\$ 32.852.000,00, no exercício de 1967, apenas foram arrecadados como frutos de impostos e taxas, NCr\$ 25.972.209,66, com um déficit da ordem dos NCr\$ 6.879.790,34.

Para o exercício financeiro, cuja análise estamos processando, o Orçamento fez uma previsão de NCr\$ 41.163.000,00, tendo como agasalho, segundo a própria Lei de Meios, a Lei 3810, de 28.12.66, que instituiu o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias — ICM; a Lei 3852, de 30 de março de 1967, que fez alteração de vários dispositivos do diploma antes citado e adotou as normas preceituadas nos Atos Complementares ns. 31, 34, 35 e 36; o Decreto estadual 5.505, de 30 de março de 1967, que regulamentou a arrecadação e fiscalização do ICM na forma das Leis estaduais citadas; e, finalmente, a Lei n. 3818, de 22 de março de 67, que instituiu o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos.

No decorrer da execução, foram arrecadados, como resultado da cobrança tributária, NCr\$ 46.689.010,22, registrando-se, conseqüentemente um excesso no confronto com o Orçamento de NCr\$ 5.526.010,22 quando tivemos no exercício de 1967, NCr\$ 25.972.209,66, com um decurso na ordem dos NCr\$ 6.879.790,34.

Os impostos alcançaram a casa dos NCr\$ 45.949.322,35, correspondendo a 45% das receitas correntes e 43% da Receita Geral do Estado. Sem dúvida, que a grande parte desse montante é devida ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, que proporcionou os significativos algarismos de NCr\$ 45.453.338,66, acusando uma diferença para mais, na ordem dos NCr\$ 5.453.338,66. Já o Imposto Sobre Transmissão de Propriedade "causa-mortis", somou a importância de NCr\$ 113.676,41, que num confronto com a previsão orçamentária, produziu uma diferença para menos, num valor de NCr\$ 386.323,59, enquanto que o Imposto de Transmissão a Qualquer Título de Bens Imóveis, atingiu NCr\$ 382.307,28, a mais NCr\$ 32.307,28 que o Orçamento.

As taxas renderam um total de NCr\$ 739.687,87, sendo NCr\$ 135.652,37, do Expediente e Emolumentos da Junta Comercial do Estado, NCr\$ 20.814,21, das Custas Judiciais, NCr\$ 426.527,78, do Serviço de Trânsito, e NCr\$ 156.693,51, correspondente a Serviços Diversos.

Na receita tributária, apenas o Imposto Sobre Transmissão de Propriedade "Causa Mortis", ficou por baixo da previsão orçamentária, apresentando um decurso de NCr\$ 386.323,59, correspondendo a sua arrecadação tão somente a 22,6% do previsto. Por seu turno, o ICM ofereceu um excesso de arrecadação de aproximadamente 11,4% sobre a previsão, numa evidência da total recuperação da máquina arrecadadora do Estado, nesse campo.

Todas as Taxas superaram a previsão orçamentária, destacando-se a do Serviço de Trânsito, quase triplicando os números do Orçamento, superando-os em NCr\$ 246.527,78, e as Custas Judiciais que ultrapassaram a previsão em NCr\$ 17.814,21, sendo o excesso dos Serviços Diversos da ordem dos NCr\$ 96.693,51.

Receita Patrimonial — Compreende as receitas Imobiliárias e a Participação de Dividendos. As da primeira categoria, todas apresentaram uma arrecadação inferior num global de NCr\$ 441.551,96, para uma previsão de NCr\$ 581.200,00. Previsto um produto de aluguéis dos próprios do Estado, em NCr\$ 1.200,00, somente foi arrecadada a irrisória soma de NCr\$ 120,80, numa sugestão para o reestudo do preço das locações, em razoável atualização, aliás, sugestão do próprio Diretor do Departamento Geral de Contabilidade do Estado. Os arrendamentos de terras do patrimônio estadual, renderam NCr\$ 139.527,24, quando o orçamento lhes havia reservado a soma de NCr\$ 180.000,00. A receita decorrente do produto de Terras Devolutas, embora prevista em NCr\$ 400.000,00, não teve movimentação, a exemplo do que já ocorreu no exercício de 1967, pelo fato de estarem sustadas as transações dessa natureza.

As receitas ligadas à Participação de Dividendos, apresentaram número expressivo de elevação, quase quadruplicando

os valores constantes do Orçamento. Com efeito, prevista uma arrecadação de NCr\$ 302.400,00, na execução foram ter ao Tesouro, 1 milhão, 195 mil, 936 cruzeiros novos e 52 centavos, sendo NCr\$ 963.226,20, de ações da Petrobrás, NCr\$ 91.800,00, do Banco do Estado do Pará, e NCr\$ 140.910,32, da Força e Luz do Pará, S/A. Não há negar que assim se pode estabelecer uma recuperação para a Receita Patrimonial que, de uma previsão de NCr\$ 883.000,00, arrecadou NCr\$ 1.335.584,56, apesar do fracasso no setor imobiliário.

Receita Industrial — As receitas do Matadouro do Maguari, da IMPRENSA OFICIAL e do Presídio São José são as previstas no Orçamento para esta apigrafe. Prevista num total de NCr\$ 424.000,00, conseguiu superar os números do Orçamento, chegando à casa dos NCr\$ 751.353,57, com uma diferença para mais de NCr\$ 327.353,57.

Sem dúvida que foi a excepcional arrecadação do Matadouro do Maguari, que superou a previsão em NCr\$ 369.985,71, pois enquanto que a IMPRENSA OFICIAL arrecadava NCr\$ 38.632,14, a menos, o Presídio São José, a exemplo do ano anterior, nada recolheu.

Transferências Correntes — O Orçamento do Estado fez uma previsão de NCr\$ 50.116.000,00, mas a arrecadação mostrou-se superior em NCr\$ 397.040,62. Foi, no entanto, o Fundo de Participação do Estado, a única fonte a superar a previsão orçamentária, fazendo-o na importância de NCr\$ 5.471.248,42. As demais, assim se comportaram: — Cota-Parte do Imposto Sobre Energia Elétrica, 3.034.689,84, para uma previsão de NCr\$ 3.411.000,00; Cota-Parte do Imposto Sobre Combustíveis e Lubrificantes, NCr\$ 18.552.889,90, para 23.160.000,00; Cota-Parte do Imposto Sobre Minérios, 33.212,46, para 100 mil cruzeiros novos do Orçamento. Na rubrica Outras Transferências Correntes, não houve receita, embora estivesse previsto um ingresso de 24 mil cruzeiros novos.

Receitas Diversas — Multas, Cobranças da Dívida Ativa e Outras Receitas Diversas compuseram o montante de NCr\$ 438.525,30, com um déficit de 82.674,70 ante a previsão do Orçamento. Apenas houve excesso na entrada de Multas, que atingiu a importância de 167 mil, 781 cruzeiros novos e 36 centavos. Nas demais, houve decurso, com os seguintes ingressos: Cobrança da Dívida Ativa, 622,95, praticamente metade da previsão, e Outras Receitas Diversas, com um total de 270.120,99, contra 400 mil cruzeiros do Orçamento.

Receitas de Capital — A Lei Orçamentária desde logo autorizou o Chefe do Executivo a celebrar operações de crédito, na importância de 7.374.598,00, a fim de dar a competente cobertura ao "déficit" do Orçamento mas, a par de uma política de contenção de despesas e melhoria na arrecadação principalmente da Receita Tributária, o Governo apenas se utilizou da importância de 2.488.205,67. A alienação de Bens Móveis e Imóveis do Estado rendeu 8 mil, 149 cruzeiros novos para uma previsão de 12 mil cruzeiros novos. Embora não estivesse nada consignado no Orçamento, em Transferência de Capital, houve uma entrada de 40 mil cruzeiros novos, de Contribuições Diversas, e 92 mil cruzeiros novos, de Outras Transferências de Capital.

#### A DESPESA

O Orçamento do Estado fixou a Despesa em NCr\$ 100.494.398,00, porém, através da utilização de Créditos adicionais esse montante foi elevado para 137.572.334,76, conforme a seguinte demonstração:

|                     |                      |
|---------------------|----------------------|
| Orçamento           | NCr\$ 100.494.398,00 |
| Créditos Suplement. | 25.944.852,00        |
| Créditos Especiais  | 11.133.084,76        |

— 137.572.334,76

Os créditos adicionais constantes da demonstração acima, foram todos devidamente cadastrados no Tribunal de Contas, coincidindo, os valores do Balanço Geral do Estado com os levantados pela Seção da Receita.

Entre os Créditos Suplementares, acha-se um resultante do Decreto-Legislativo, no valor de 200.000,00, destinado ao reforço de dotações da Assembleia Legislativa, para atendimento de Subsídios, Representações e Diárias dos Senhores Deputados, nos meses de novembro e dezembro de 68.

Elevada a Despesa para 137.572.334,76, contra uma Receita prevista na casa dos 100.494.398,00, admitiu-se um Déficit presumível de 37.077.936,76.

A Despesa Geral do Estado em 1968, somou 99.950.797,71. É importante realçar que as despesas decorrentes de Investimentos registraram um aumento de aproximadamente 500%, pois enquanto em 1967 foram aplicados 2.478.791,28, no exercício sob análise somou 12.054.194,74, essa aplicação.

A Execução Orçamentária sinteticamente pode ser equacionada nas seguintes expressões:

## RECEITA

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| Previsão .....    | 100.494.398,00 |
| Arrecadação ..... | 102.355.868,94 |
| EXCESSO .....     | 1.861.470,94   |

## DESPESA

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Créditos Ordinários ..       | 100.494.398,00 |
| Créditos Ad.                 |                |
| Suplementares .....          | 25.944.852,00  |
| Especiais .....              | 11.133.034,76  |
| Despesa Total autorizada ... | 137.572.334,76 |
| DESPESA REALIZADA .....      | 99.950.797,71  |
| Menos Despesa .....          | 37.621.537,05  |

Como foi dado a ver, a Despesa foi realizada em montante inferior bem significativo, em relação ao que foi fixado pelo Orçamento e pelos Créditos Adicionais.

Dêsses números podemos compor o resultado financeiro da Execução, diante do seguinte espelho:

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| ARRECADADO .....                 | 102.355.868,94 |
| DISPENDIDO .....                 | 99.950.797,71  |
| Resultado Financeiro da Execução | 2.405.071,23   |

Verifica-se que o "déficit" que resultaria da execução, foi substituído por um "superavit" de —2.405.071,23, tão somente relacionado com a Receita e a Despesa Orçamentária, uma vez que o Balanço Líquido do Estado sofreu influência positiva, conforme esclarece o Diretor do Departamento de Contabilidade, pelo levantamento de valores existentes em empresas que não eram reunidos por falta de dados preciosos nos anos anteriores.

Segundo as Categorias Econômicas, assim está demonstrado o Quadro das Despesas:

## DESPESAS CORRENTES

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| Despesas de Custeio .....   | 31.526.715,27 |
| Transferências Correntes .. | 22.480.365,34 |

54.007.080,61

## DESPESAS DE CAPITAL

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| Investimentos .....          | 12.054.194,74 |
| Inversões Financeiras .....  | 1.647.295,82  |
| Transferências de Capital .. | 32.242.226,54 |

45.943.717,10

99.950.797,71

A fim de que se possa ter uma visualização das funções que mais oneraram o Orçamento, oferecemos o seguinte Quadro da Despesa por Funções, cujos números foram extraídos do Anexo n. 6:

|                                 |               |
|---------------------------------|---------------|
| Administração Superior .....    | 10.708.537,89 |
| Administração Financeira .....  | 17.512.626,74 |
| Agro-Pecuária .....             | 1.979.984,06  |
| Energia .....                   | 8.259.558,03  |
| Transportes .....               | 19.162.889,90 |
| Educação .....                  | 18.475.726,50 |
| Segurança Pública .....         | 6.563.459,47  |
| Assistência e Previdência ..... | 5.386.870,45  |
| Saúde .....                     | 9.559.922,06  |
| Habitação .....                 | 410.000,00    |
| Saneamento Básico .....         | 1.931.222,59  |

TOTAL ..... NCr\$ — 99.950.797,71

Através desse Quadro, vemos que os maiores gastos se concentraram em Transportes, Educação, Administração Financeira, Administração Superior, Saúde e Energia.

De acordo com o Anexo n. 8, a Despesa teve a seguinte distribuição pelas Unidades Orçamentárias:

|                                                  |               |
|--------------------------------------------------|---------------|
| Gabinete do Governador .....                     | 464.400,95    |
| Departamento do Serviço Público ..               | 182.150,69    |
| Secretaria de Governo .....                      | 537.549,48    |
| Sec. de Estado de Interior e J. ...              | 202.099,64    |
| Sec. de Est. de Viação e Obras ...               | 10.091.054,76 |
| Poder Legislativo .....                          | 1.778.295,84  |
| Tribunal de Contas .....                         | 546.549,27    |
| Poder Judiciário .....                           | 1.487.652,22  |
| Ministério Público .....                         | 699.441,34    |
| Secretaria de Estado de Finanças ..              | 59.417.632,03 |
| Secretaria de Estado de Agricultura              | 1.978.859,72  |
| Secretaria de Estado de Educação e Cultura ..... | 10.471.647,09 |
| Secretaria de Estado de Saúde Pública .....      | 6.102.148,40  |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública .....  | 2.445.029,89  |
| Polícia Militar .....                            | 3.546.286,48  |

TOTAL ..... 99.950.797,71

Extraímos do Anexo n. 11, o seguinte Comparativo da Despesa autorizada com a realizada:

|                          | autorizado     | realizado     | diferença       |
|--------------------------|----------------|---------------|-----------------|
| Poder Legislativo .....  | 2.173.000,00   | 1.778.295,84  | — 394.704,16    |
| Tribunal de Contas ..... | 951.000,00     | 546.549,27    | — 404.950,73    |
| Poder Judiciário .....   | 2.408.288,50   | 1.487.652,22  | — 920.636,28    |
| Poder Executivo .....    | 132.039.548,28 | 98.138.300,38 | — 33.901.247,90 |
| TOTAL .....              | 137.572.334,76 | 99.950.797,71 | 37.621.537,05   |

No âmbito dos três Poderes e do Tribunal de Contas verificou-se a realização de despesa bem abaixo da autorizada, destacando-se a contenção no Poder Judiciário e na Corte de Contas do Estado.

Fazendo o confronto da Despesa Realizada com a Receita Realizada, obtemos os seguintes resultados:

|                         |                |
|-------------------------|----------------|
| Receita Realizada ..... | 102.355.868,94 |
| Despesa Realizada ..... | 99.950.797,71  |
| Dif. Superavit .....    | -2.405.071,23  |

Através da demonstração seguinte, o resultado do superavit orçamentário pode ser visto de outra maneira:

|                                    |               |
|------------------------------------|---------------|
| Receitas Correntes .....           | 99.727.514,27 |
| Despesas Correntes .....           | 54.007.080,61 |
| Superavit do Orçamento Corrente .. | 45.720.433,66 |

#### RECEITA

|                           |  |
|---------------------------|--|
| Títulos                   |  |
| Receitas Correntes .....  |  |
| Receitas de Capital ..... |  |
| SOMA .....                |  |

#### DESPESA

|                                              |  |
|----------------------------------------------|--|
| Créditos Orçamentários e Suplementares ..... |  |
| Créditos Especiais .....                     |  |
| SOMA .....                                   |  |
| Superavit .....                              |  |

#### O BALANÇO FINANCEIRO

Os artigos 101 e 103 da Lei Federal 4320 exigem o Balanço Financeiro, com a demonstração da Receita e Despesa orçamentárias e os acréscimos e deduções, das receitas e despesas de natureza extraorçamentária, com a evidência dos saldos do exercício anterior e do que se transfere para o seguinte. Está ele no Anexo n. 13, que aqui resumimos nos seguintes números:

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| Saldo de 1967 .....                  | 2.018.289,49   |
| RECEBIMENTOS                         |                |
| Receita Orçamentária .....           | 102.355.868,94 |
| Receita Extraorçamentária ..         | 10.187.678,08  |
|                                      | 112.543.547,02 |
|                                      | 114.561.836,51 |
| PAGAMENTOS                           |                |
| Despesa Orçamentária .....           | 99.950.797,71  |
| Despesa Extraorçamentária ..         | 10.893.906,11  |
|                                      | 110.844.703,82 |
| SALDO PARA O EXERCÍCIO DE 1969 ..... | 3.717.132,69   |
|                                      | 114.561.836,51 |

Fazendo o cotejo entre as Disponibilidades transferidas de 1967, num total de 2.018.289,49 e as existentes no dia 31 de dezembro de 1968, num total de 3.717.132,69, registra-se uma diferença para mais de 1.698.843,20.

As despesas de Capital, no entanto, absorveram o Superavit do Orçamento corrente, como a seguir se demonstra:

|                                     |               |
|-------------------------------------|---------------|
| Despesas de Capital .....           | 45.943.717,10 |
| Receitas de Capital .....           | 2.628.354,67  |
| Déficit do Orçamento de Capital ..  | 43.315.362,43 |
| Superavit do Orçamento Corrente ..  | 45.720.433,66 |
| Déficit do Orçamento de Capital ..  | 43.315.362,43 |
| Superavit do Orçamento do Exercício | 2.405.071,23  |

#### O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Federal 4.320, faz exigência do Balanço Orçamentário, documento que está nos autos, fls. 62, representado pelo Anexo 12, obedecendo às exigências do artigo 102, da já citada Lei federal. A seguir, apresentamos o Resumo do Balanço Orçamentário:

| Previsão       | Execução       | Diferença       |
|----------------|----------------|-----------------|
| 93.107.800,00  | 99.727.514,27  | + 6.619.714,27  |
| 7.386.598,00   | 2.628.354,67   | - 4.758.243,33  |
| 100.494.398,00 | 102.355.868,94 | + 1.861.470,94  |
| 37.077.936,76  |                | 33.354.994,88   |
| 137.572.334,76 | 102.355.868,94 | 35.216.465,82   |
| 126.439.250,00 | 97.285.270,97  | - 29.153.979,03 |
| 11.133.084,76  | 2.665.526,74   | - 8.467.558,02  |
| 137.572.334,76 | 99.950.797,71  | - 37.621.537,05 |
|                | 2.405.071,23   | 2.405.071,23    |
| 137.572.334,76 | 102.355.868,94 | - 35.216.465,82 |

#### BALANÇO PATRIMONIAL

Traduzindo em síntese, o patrimônio Público, o Balanço Patrimonial, que é tratado pelos artigos 101, 105 e 106, da Lei Federal 4320, demonstra no Ativo os Bens e Direitos do Estado e, no Passivo, os compromissos e obrigações, resultando desse confronto o Saldo Patrimonial, cujo resumo é o seguinte:

|                                             |               |
|---------------------------------------------|---------------|
| Patrimônio Líquido do Estado em 31.12.67 .. | 13.318.574,61 |
| Resultado Econômico do Exercício .....      | 31.124.770,23 |
| Ativo Real Líquido em 31.12.68 .....        | 44.443.344,84 |

A situação positiva do Patrimônio Financeiro, demonstra-se do seguinte modo:

|                                  |               |
|----------------------------------|---------------|
| Ativo Permanente .....           | 49.263.684,50 |
| Passivo Financeiro .....         | 4.543.889,26  |
| Posição Financeira Líquida ..... | 2.328.201,59  |

A situação líquida do Patrimônio Permanente assim se expressa:

|                    |               |               |
|--------------------|---------------|---------------|
| Ativo Permanente   | 49.263.684,50 | 42.115.143,25 |
| Passivo Permanente | 7.148.541,25  |               |

O Ativo Real Líquido, em 31.12.68, está assim formado:

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| Ativo Financeiro Líquido | 2.328.201,59  |
| Ativo Permanente Líquido | 42.115.143,25 |

NCR\$ 44.443.344,84

De acordo com as informações prestadas pelo Diretor do Departamento Geral de Contabilidade do Estado, em seu Relatório, o acréscimo apreciável no Patrimônio, deve-se à incorporação de valores em imobilizações técnicas que, por carência de informações mais seguras, não puderam ser apropriados em anos anteriores, como também pelo superavit financeiro ocorrido no exercício.

Os anexos 16 e 17, fls. 66 e 67, retratam a situação da Dívida Fundada Interna e Dívida Flutuante, nos totais de NCR\$ — 7.148.541,25 e NCR\$ — 4.254.477,25, respectivamente, a primeira tendo sofrido elevação, enquanto que a segunda sofreu redução pela baixa que ocorreu no exercício.

#### VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As fls. 65 do processo, o Anexo 15 demonstra o quadro das Variações Patrimoniais, indicando o superavit patrimonial, com os seguintes números:

|                                           |                       |
|-------------------------------------------|-----------------------|
| <b>Variações Ativas</b>                   |                       |
| Resultantes da Execução Orçamentária      | 102.355.868,94        |
| Mutações Patrimoniais                     | 11.555.435,23         |
| Independentes da Execução Orçamentária    | 19.660.618,44         |
| <b>Total Geral das Variações Ativas</b>   | <b>133.571.922,61</b> |
| <b>Variações Passivas</b>                 |                       |
| Resultantes da Execução Orçamentária      | 99.950.797,71         |
| Mutações Patrimoniais                     | 2.496.354,67          |
| <b>Total Geral das Variações Passivas</b> | <b>102.447.152,38</b> |
| <b>SUPERA VIT</b>                         | <b>31.124.770,23</b>  |
|                                           | <b>133.571.922,61</b> |

Vários Créditos Especiais, num total de — 7.876.593,62, foram transferidos para o exercício corrente de 1969, dos quais — 7.445.013,74, estavam ligados às obras do Palácio da Justiça, Instituto de Educação do Pará, Palácio do Legislativo, Edifício do Tribunal de Contas e Edifício do Departamento de Águas e Esgotos. É de se ressaltar que esses créditos foram transferidos em função dos mandamentos constitucionais federal e estadual contidos, respectivamente, nos artigos 65 e 76, parágrafo 5º eis que autorizados pela Lei 4.222, de 28 de outubro de 1968, abertos pelo Decreto 6.329, de 4 de novembro, devidamente cadastrados nesta Corte, através da Resolução número 2.687, de 29 de novembro, também de 1968.

Pelas informações dos autos, não houve qualquer transferência de dotações.

#### 11. — CONCLUSÕES

Verifica-se que o Governo empenhou-se em severa contenção de despesas, possibilitando através de louvável economia administrativa a execução das metas prioritárias do seu programa de trabalho.

DO RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL.

Ficou evidente que a presente Prestação de Contas somente diz respeito à Administração Direta, aspecto, aliás, sobre o qual o Diretor do Departamento de Contabilidade do Estado se referiu com bastante propriedade, uma vez que os balanços das entidades autárquicas e paraestatais, mais uma vez, não acompanharam a Prestação de Contas do Governo, descumprindo-se consequentemente, o mandamento do artigo 109 e § único do 110 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que expressamente diz que essas unidades remetam os seus balanços para o órgão central de Contabilidade do Estado.

O DR. LUIZ CARREIRA COSTA, na exposição que fez, foi de ilimitada sinceridade ao reconhecer que "para a elaboração do Balanço Consolidado do Estado, não dispõe o Departamento de meios que permitam a congregação e unificação de gestões econômico-financeiras, que em última análise refletiriam a atividade total do setor público estadual".

Foi mais além, quando, às fls. 20 de seu Relatório, salientou que "embora chamado Balanço Geral do Estado, a presente Prestação de Contas, apenas condensa as atividades do Setor Público Estadual, com referência à Administração Direta".

O caso, no entanto, não escapou à observação do Chefe do Executivo, pois que no mencionado Relatório, já se dá conta das providências que o Governo vem de adotar no que toca à aquisição de equipamento adequado para atender às necessidades do Órgão Central de Contabilidade do Estado, que se confessa desprotegido de "meios e condições para obter informações mais positivas e análises periódicas".

Afora esses pequenos detalhes, que, no entretanto, não desmerecem do trabalho dedicadamente executado pelo Departamento Geral de Contabilidade, todo ele na mais perfeita concordância com os requisitos preconizados pela Lei 4.320, há de se fazer justiça a uma incomum dedicação dos funcionários daquela Repartição, pela qualidade da peça produzida, dedicação também refletida pela Seção de Receita desta Corte, da qual a melhor prova é o Relatório que apresentou e que compõe os autos.

O caráter do Parecer é conclusivo, como impõe a Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O estudo que fizemos sobre toda a documentação, faz ressaltar o quanto foi equilibrada, séria, metódica, prudente e áustera, a ação do Governo na arrecadação e na aplicação dos dinheiros auferidos. E, dos autos publicamente sentidos e analisados pelo contribuinte, a margem do rigor técnico da aplicação dos recursos do Erário, emerge o dever de honra de se reconhecer que, em cada ato, do mais simples ao mais complexo, sempre esteve a avalizá-lo o desejo patriótico de engrandecer o Estado, ao tentar realizar, e em parte alcançado, as aspirações de nossos concidadãos: as metas atingidas no Plano de Governo, contidas no cerne do Orçamento, e realizadas pelas providências adotadas em razão da lisura que deve acompanhar a gestão da coisa pública. Providências que se traduzem pela redução da despesa e aumento da receita, através de um esforço arrecadatório, principalmente no campo dos tributos, sem o que o Governo não venceria muitos de seus problemas, próprios de Unidade pobre e carente de recursos extraestaduais.

Seria injusto omitir um dos aspectos importantes e vitais no complexo da Administração da Coisa Pública: o respeito e acatamento às deliberações dos Poderes entre si.

Mesmo ainda não considerando um Poder, mas reconhecendo que se encontra numa fase evolutiva, a caminho dessa identidade, não podemos deixar de reconhecer que o Excmo. Governador acatou todas as manifestações desta Corte de Contas, consultando-a nos casos de dúvidas, mantendo o mais perfeito entendimento ao lado da independência que sempre uniu este Tribunal ao Executivo durante o exercício analisa-

Pelo quanto nos foi possível extrair dos autos, através de um confronto entre o Balanço Geral do Estado, a Nota Explicativa do Governador, o Relatório da Presidência do Tribunal e demais peças, estamos convencidos de que estas Contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 1968, merecem aprovação.

#### ASSIM SOMOS DE PARECER.

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA:** — “Aprovamos, simultaneamente, os dois importantes documentos que acabam de ser trazidos e submetidos à deliberação do Plenário. Um e outro, isto é, o Relatório da digna Presidência e o parecer prévio elaborado pelo ilustre Juiz dr. Jayme Ferreira Bastos, constituem documentos, pela forma e pelo conteúdo, que dignificam, não somente os que os construíram, como também, e principalmente, o próprio colegiado.

Não pretendemos, aqui, analisá-los integral ou fracionadamente. Discorrer sobre as sutilezas e propriedades dos conceitos doutrinários formulados, ou ilustrar a nossa linha de raciocínio em relação ao aspecto jurídico-constitucional e contábil-financeiro da matéria.

Tal posição, é óbvio, não concentra qualquer tipo de omissão, e sim, de um ajuizamento total e plenamente simétrico ao traduzido no documentário, o qual, por isso mesmo, recusa outra posição que não seja a de aceitação, aprovação por inteiro do brilhante Relatório da Presidência e do substancial e lúcido parecer prévio sobre as contas do Governo, pertinente ao exercício financeiro de 1968.”

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:** — “Aprovo o brilhante Relatório elaborado pela Exma. Sra. Conselheira Presidenta. Quanto ao parecer prévio elaborado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, abstenho-me de votar.”

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS:** — “Aceitamos, integralmente, o parecer prévio conclusivo às contas do Governo do Estado, exercício financeiro de 1968 que acaba de exarar o digno Conselheiro Relator Jayme Bastos, bem como o Relatório da ilustre Presidenta Conselheira Eva Andersen Pinheiro, referente às atividades deste Tribunal, também de 1968. O primeiro, peça clara e cuidadosamente elaborada, revela o zelo do Conselheiro Relator pela coisa pública, que o credencia como juiz estudioso e correto. O segundo, retrata a dedicação da Presidência no exercício da alta função que desempenha nesta Casa.

É, pois, com alegria que externamos este voto, não podendo deixar de registrar que este Tribunal se agiganta, mais uma vez, no seio da comunidade como órgão que, sem prejuízo da fiscalização, coopera e ajuda a todos que lidam com os bens e dinheiros públicos.”

**VOTO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:** — “O parecer prévio sobre as contas do Governo do Estado, de autoria do Dr. Jayme Ferreira Bastos, além de constituir o exame detalhado, exaustivo, criterioso e honesto da vida financeira do Estado, durante o exercício de 1968, é, ainda, um estudo, profundo e brilhante, de caráter jurídico-financeiro, que muito honra esta Corte. Ao aprová-lo, realço a dedicação e o brilhantismo com que se conduziu o Exmo. Sr. Juiz Relator, na elaboração desse importante trabalho, cujo conteúdo confirma a destacada atuação de seu autor neste Plenário.

Igualmente, aprovo o substancial, brilhante e bem organizado Relatório da digna Presidência, documento esse que encerra a demonstração inequívoca da invulgar ação deste Tribunal, no cumprimento regular e austero de sua alta missão.”

**Voto do Exmo. Senhor Conselheiro Clóvis Silva de Moraes**

**Rêgo:** — “No que se refere ao Relatório da Presidência desta Corte, tenho ampla liberdade de manifestar-me e de emitir o meu julgamento, sem vinculá-lo, todavia, ao parecer prévio do Relator.

Tendo exercido o cargo de Secretário de Estado de Governo no exercício financeiro cujas contas ora se submetem ao exame deste Tribunal, realmente, eu tenho motivos de impedimento no caso do parecer, julgando-o ou mesmo debatendo-o. No entanto, louvo e reconheço que o Relatório da Presidência reflete intenso trabalho que se desenvolve à frente desta Casa, fruto do qual colhe este Tribunal, no consenso geral da nação, o prestígio que ele conseguiu, sem favor nenhum, de que é, realmente, um galardão não apenas para este Órgão, mas para o nosso Estado. Dito Relatório ressalta, em suma, a lisura da gestão de Vossa Excelência. Faço questão que as minhas palavras constem dos anais desta Casa.

O meu impedimento, todavia, com relação à apreciação das contas governamentais, não me exime de juntar às palavras proferidas pelos Exmos. Srs. Conselheiros que me antecederam, definindo seus votos, a manifestação do meu louvor e os melhores elogios que me fazem considerar o trabalho do Eminentíssimo Conselheiro Jayme Bastos, como um trabalho de “fôlego”, que se recomenda não apenas pela forma lisa, correta e erudita, mas, pelo estudo que fez — e aqui não me estou envolvendo no mérito, porque estou impedido de votar — trabalho elaborado com esmero e paciente cuidado e no qual reconheço refletir estudo, pesquisa, dedicação e devotamento na procura do fato, mostrando mais uma vez que o doutor Jayme Bastos, que é uma pessoa à altura do cargo que desempenha e do trabalho que lhe foi cometido, se houve com brilho invulgar.

Considero, portanto, que incorreríamos numa injustiça, se aqui não se registrasse esse louvor não apenas quanto o metódico trabalho do Relator e o não menos brilhante detalhado e sério Relatório elaborado pela Exma. Sra. Conselheira Presidenta, correspondente às atividades de sua operosa gestão.

**Voto da Exma. Sra. Conselheira Presidenta:** — “O substancial parecer prévio oferecido pelo doutor Jayme Ferreira Bastos é fruto de um estudo minucioso e profundo, através do qual, o ilustre Relator cumpre a mais importante missão confiada aos membros deste colegiado.

Ao lado dos conceitos doutrinários oferecidos por sua excelência no seu magnífico trabalho, os elementos de análise contábil ora oferecidos são claros e preciosos, ensejando os subsídios imprescindíveis ao perfeito entendimento da prestação de contas governamental.

Ao aprovar o parecer prévio ora expendido, resta-nos expressar com muita satisfação, o nosso aplauso ao doutor Jayme Bastos pelo brilhantismo da sua exposição, que vem mais uma vez demonstrar não só a sua capacidade intelectual como principalmente, o critério com que sua Excelência se dedica aos assuntos inerentes ao Tribunal de Contas.”

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de dezembro de 1969.

(aa) EVA ANDERSEN PINHEIRO

Conselheira Presidenta

JAYME FERREIRA BASTOS

Conselheiro Relator

Abstive-me de votar

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

EMÍLIO UCHÔA LOPES MARTINS

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Impedido de votar conforme declaração de voto

CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Fui presente: Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Sub-Procurador

(G. Reg. n. 13.612)

## RELATÓRIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1968

1. Atividades do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Atendendo ao disposto no Art. 81 § 2º, da Constituição Estadual e, no Art. 33 § 4º, do Decreto-Lei nº 20, de 18/06/1969, temos a honra de apresentar a Vossas Excelências, o Relatório das atividades deste Egrégio Tribunal de Contas, no exercício de 1968.

Após mais de um ano de experiência do novo sistema de controle externo dos dinheiros públicos, adotado na Constituição de 1967, afirmamos, com convicção, que o Tribunal de Contas saiu engrandecido da reforma preconizada em nossa Carta Magna, convicção essa que decorre da observação do alargamento e da descentralização de nossas atividades, bem como da repercussão das mesmas, sem embargo da precariedade dos recursos materiais e humanos disponíveis para o cumprimento de tão elevada missão. As naturais limitações encontradas não impediram, mas ao contrário, reforçaram a visão da crescente importância do Tribunal de Contas na vida econômica e financeira do Estado.

Forçoso é registrar que, apesar dos bons propósitos manifestados pelo Poder Executivo, ainda não foi posto em prática no Estado o controle interno, que viria completar o conjunto da fiscalização financeira e orçamentária.

Essa falha, contudo, não prejudicou, o exercício do controle externo de competência deste Tribunal de Contas, que contou com o apoio integral do Poder Executivo em todos os setores.

Apesar da limitação dos recursos materiais e humanos esta Corte tem exercido a auditoria financeira e orçamentária com êxito e eficácia, imprimindo-se às inspeções realizadas além do caráter fiscalizador um caráter pedagógico, observando-se o salutar princípio de que as atividades de controle devem ser acompanhadas da necessária orientação.

Vale ressaltar que a auditoria financeira e orçamentária, apesar dos auspiciosos resultados obtidos, longe está ainda de sua plena eficiência.

Evidentemente, a principal deficiência decorre da falta de reaparelhamento total do Tribunal de Contas, principalmente em termos de pessoal. Faz-se mister criar um corpo tecnicamente habilitado para as auditagens, especializando funcionários nesse setor, de modo a agilizar ainda mais as inspeções, permitindo-se que as mesmas, se processem independentemente de provocações políticas oriundas de denúncias, e estabelecendo-se as inspeções de rotina, como muito oportunamente propôs o auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro.

Entretanto, ao lado da deficiência técnica mencionada, há necessidade, de instrumentos legais e regulamentares que permitam ao Tribunal de Contas aplicação das sanções necessárias aos infratores da legislação financeira vigente. A prática tem demonstrado que as decisões do Tribunal de Contas ficam na dependência do julgamento político das Câmaras Municipais, enquanto que, na Justiça Comum os processos obedecem aos longos prazos e às dificuldades naturais das Comarcas interioranas.

É cada vez mais válida a atual e sábia lição de FAIOL, de que "nenhum controle funciona bem se não se exerce oportunamente e acompanhado de sanções".

No âmbito de suas atribuições, o Tribunal de Contas está envidando esforço no sentido de simplificar o trabalho dos seus funcionários, racionalizando os pareceres através modelos e esquemas que possibilitam hoje informações mais precisas e seguras. Foi criado um setor de Inspeção e Auditoria, para o qual se está recrutando e treinando contadores e contabilistas do Tribunal de Contas, de tal forma que já sentimos hoje uma melhor eficiência e desembaraço

no desempenho das auditagens. Os modelos de informações implantadas nas Seções Técnicas e na Auditoria simplificam processos de trabalho, com acentuada economia de tempo e energia. Para suprir a deficiência de número de Pessoal, propusemos ao Plenário e obtivemos sua anuência para inclusão de todo o corpo técnico de funcionários desta Casa no regime de Tempo Integral, — dessa forma, sem aumento de pessoal e proporcionando melhores níveis de vencimentos, obtivemos maior rendimento de trabalho.

Em obediência ao disposto no § 1º do Art. 155, da Constituição Estadual, tomamos todas as providências necessárias para a realização do concurso para preenchimento dos cargos vagos no quadro deste Tribunal de Contas. O êxito do concurso pode ser aquilatado pelo interesse que despertou na coletividade, como se pode apreciar pela seguinte demonstração:

| Cargos Vagos     | Candidatos | Candidatos | Nomeados |
|------------------|------------|------------|----------|
|                  | Inscritos  | Aprovados  |          |
| 4 Auditor        | 10         | 04         | 04       |
| 2 Sub-Procurador | 22         | 06         | 02       |
| 17 Contabilistas | 38         | 07         | 07       |
| 1 Taquígrafo     | 07         | 01         | desistiu |
| 11 Datilógrafos  | 74         | 31         | 11       |
| 1 Contínuo       | 186        | 71         | 01       |
| 1 Servente       | 140        | 14         | 01       |

As bancas examinadoras foram constituídas por mestres de renome do nosso Estado e cuja colaboração agradecemos penhoradamente.

Os cargos não preenchidos foram ocupados interinamente por funcionários submetidos a rigoroso teste de contabilidade, enquanto decorria o prazo para realização de novo concurso.

A par dessa providência, foi procedida a descentralização dos serviços da Secretaria, e a reformulação total da estrutura administrativa, subdividindo-se a Secretaria em Departamentos, Seções e Serviços de modo a dar ampla cobertura a todos os setores da atividade administrativa e técnica do Tribunal de Contas. A reforma colocada em prática em caráter experimental pela Resolução n. 2583, tem aprovado plenamente pois, foi obtido maior dinamismo e rapidez na tramitação dos processos.

Várias Resoluções foram propostas e acolhidas pelo douto Plenário, visando simplificar não só o andamento dos processos mas também o seu julgamento.

Como meta principal da sua gestão no exercício de 1968, a Presidência empenhou-se em obter para esta casa, instalações condígnas que facultassem aos nossos serviços o desenvolvimento que lhe é exigido, já que o atual prédio não atende mais, de vários anos a esta data, as necessidades inerentes à sua nova estrutura, ao vertiginoso crescimento das suas atividades e aos multiplicados encargos das suas novas atribuições.

Demarches foram feitas junto ao Chefe do Poder Executivo que, reconhecendo o elevado desempenho desta Justiça de Contas em benefício da administração pública, não poupou esforços no sentido de atender às nossas justas ponderações, terminando por desapropriar o imóvel pertencente ao Sr. Manoel Freitas, à avenida Nazaré esquina com a Quintino Bocaiuva, destinando-o à nova sede do Tribunal de Contas.

O local é realmente privilegiado, na principal Avenida desta cidade, frente ao Largo do Redondo, onde há possibilidade, inclusive, de estacionamento privativo para os veículos do Tribunal de Contas e de seus membros.

A casa, estilo bem antigo, não atenderia às necessidades deste Tribunal de Contas, razão por que foram tomadas todas as providências para sua demolição e conseqüentemente para estudos e projetos de um novo prédio.

A planta que foi apresentada ao Tribunal de Contas para aprovação, de autoria da TAIPA, PLANEJAMENTO E AR-

QUITETURA é realmente um projeto magnífico, de linhas arquitetônicas, modernas e nobres, e as instalações internas foram planejadas dentro de um estudo racional da organização administrativa dos nossos serviços, inclusive levando em conta os setores de contacto com o público e a tramitação dos processos nas diversas Seções.

A Assembléia Legislativa do Estado houve por bem dispensar a concorrência para a construção do prédio, considerando as condições especialíssimas oferecidas pela firma COMAB, CONSTRUTORA MARABÁ S/A., que, desta forma, assinou contrato com o Governo do Estado para realização da obra, com prazo certo de conclusão em 31/12/1969. Para possibilitar a construção da nova sede, foram negociados os dois (2) andares do Edifício Infante de Sagres, de propriedade desse Tribunal, cujas obras não têm sequer perspectiva de conclusão.

É de inteira justiça, neste momento, reconhecer, caberem os louros desta vitória ao Exmo. Sr. Governador do Estado, homem de elevado espírito público e excepcional senso administrativo, que vem emprestando a este Tribunal apoio incondicional, na perfeita inteligência das relevantes funções constitucionais deste Órgão.

Todo esforço orientado no sentido de facilitar ao Tribunal o seu funcionamento ou prestigiá-lo perante a opinião pública é um valioso, um patriótico serviço prestado ao Estado.

A nova sede é assim uma realidade em vias de ser concretizada, não escondendo esta Presidência a sua satisfação por haver contribuído com sua modesta colaboração para ser atingido esse grande objetivo, no qual se empenhou como meta principal de sua administração.

Tivemos, ilustres colegas, em 1968 um período intensíssimo de trabalho.

Acentua-se, em todo o Estado, a perfeita inteligência do relevante papel confiado ao Tribunal de Contas no regime democrático, e esta Corte cresce em importância. Adotando o pensamento do ilustre colega Ministro Pereira Lira, entendemos a necessidade de deixar de ser o Tribunal de Contas o "grande desconhecido", que vinha realizando, sem publicidade, no anonimato da discrição e da austeridade, os seus elevados objetivos. Nessa linha de preocupação, esta Presidência tem mantido permanente noticiário na Imprensa escrita e falada, divulgando não só os julgamentos como os principais trabalhos do douto Plenário. Tem mantido contactos constantes com os representantes dos Três Poderes e intensificado o intercâmbio com outros órgãos como o SENAM, a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, IDESP e SUDAM, permutando amiudadamente experiências com os Tribunais congêneres do Brasil.

No sentido de coletar dados e esclarecer conflitos de interpretação, realizamos uma viagem à Brasília, Rio e São Paulo, trazendo farto material que serviu de subsídio aos nossos trabalhos e tornou conhecida a nossa ação nessas importantes capitais do Sul. Em Brasília, reunidos com vários Ministros do Tribunal de Contas da União, debatemos o problema da prestação de contas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, esclarecendo como evitar a duplicidade de julgamento, já que cabe aquele Tribunal congênere apreciar a aplicação das verbas federais. As mesmas providências foram adotadas junto ao DNER na Guanabara e em Brasília, resultando daí um intercâmbio perfeito no que tange à aplicação das contas do Fundo Rodoviário Nacional. Vale ressaltar neste momento, que esse entrosamento tem permitido o completo acatamento às decisões deste Plenário, ocasionando inclusive a suspensão do pagamento das cotas respectivas às Prefeituras julgadas irregulares pela nossa Corte.

Cabe-nos recordar ainda que, como decorrência dessa divulgação da atuação do nosso Tribunal de Contas, recebemos a honrosa visita do Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Ministro Romildo Gurgel, que aqui veio conhecer a nossa experiência na fiscalização

financeira e orçamentária dos Municípios, ficando, muito bem impressionado com a eficiência da ação do Tribunal de Contas do Pará nesse importante setor.

O crescimento das atividades deste Tribunal de Contas pode ser analisado pelo seguinte quadro comparativo com o exercício anterior:

|                                                 | Ano de<br>1967 | Ano de<br>1968 |
|-------------------------------------------------|----------------|----------------|
| Sessões Realizadas                              | 99             | 116            |
| Acórdãos Lavrados                               | 387            | 463            |
| Resoluções Relativas a Cadastramento            | 271            | 394            |
| Resoluções Relativas a Assuntos Administrativos | —              | 128            |
| <b>PARECERES PRÉVIOS</b>                        |                |                |
| Prefeituras                                     | —              | 33             |
| Governo Estadual                                | —              | 01             |
| Alvarás de Quitação                             | 43             | 135            |
| Editais de Citação                              | 07             | 07             |
| <b>DOCUMENTOS PROTOCOLADOS</b>                  |                |                |
| (entrada)                                       | 1.724          | 2.801          |
| <b>DOCUMENTOS PROTOCOLADOS</b>                  |                |                |
| (saída)                                         | 1.113          | 1.480          |
| Processos Auferidos                             | 1.345          | 1.825          |
| <b>CONSULTAS</b>                                |                |                |
| Respondidas pela Presidência                    | —              | 17             |
| Respondidas pelo Plenário                       | —              | 03             |
| Denúncias Recebidas                             | 08             | 10             |
| Auditagens Realizadas                           | 04             | 06             |

Ao lado das consultas recebidas por escrito, a Presidência recebeu e respondeu no seu gabinete a inúmeras outras que lhe foram formuladas pessoalmente, dedicando-se com o máximo interesse a uma orientação pedagógica da técnica de prestação de contas a todos os prefeitos interioranos e aos dirigentes das autarquias municipais, sem descuidar das repartições estaduais, à cuja fiscalização foi imprimida uma orientação mais dinâmica e eficiente, da qual decorreu concomitantemente igual necessidade de orientar de forma a ser obtida uma prestação de contas mais perfeita.

Das seis auditagens realizadas no interior do Estado, quatro concluíram pela desonestidade dos gestores municipais, e duas pela improcedência da denúncia que nos foi formulada.

As inspeções têm prestado inequívoco serviço no combate à corrupção, pois os crimes praticados pelos gestores indiciados pelo Tribunal de Contas são verdadeiramente alarmantes, envolvendo além do alcance, da apropriação indébita, do descaso no trato da coisa pública, a corrupção generalizada e a fraude. Lamentamos mencionar neste Relatório haver uma funcionária do Tribunal de Contas participando dessa fraude nas contas de um dos municípios, motivando a abertura de rigoroso inquérito administrativo que culminou com a demissão da servidora.

No ano de 1968 coube ao Tribunal de Contas, levantar duas questões importantes envolvendo o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. A primeira relacionou-se à declaração da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de rever decisões de exclusiva competência judicante originária do Tribunal de Contas. A segurança caberia ao Supremo Tribunal Federal e não ao Tribunal de Justiça do Estado.

Como decorrência desse entendimento foi encaminhado ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República o expediente necessário a declaração de inconstitucionalidade do artigo do Código Judiciário do Estado que deu ao Tribunal de Justiça do Estado competência para rever as decisões do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas da União e do Estado tem a mesma competência e jurisdição e as decisões de ambos são proferidas com o mesmo valor jurídico dos Tribunais de Justiça. Se no âmbito federal, é o Supremo Tribunal Federal quem revê as decisões do Tribunal de Contas da União e se o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do

Estado têm identidade de jurisdição, é o Supremo Tribunal Federal e não o Tribunal de Justiça do Estado quem deve apreciar em última instância as decisões do Tribunal de Contas do Estado.

A segunda questão relacionou-se à autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado, proclamando-se o não cabimento de pedido de informação da Assembleia Legislativa do Estado sobre assunto pertinente à administração interna desta Casa.

A recusa foi instruída com manifestações brilhantes dos doutos integrantes do Plenário, descendo a considerações doutrinárias que reforçam com argumentos irretorquíveis a posição adotada pelo Tribunal de Contas do Estado.

A separação dos Poderes no conjunto das instituições constitucionais, estabelece a competência de cada poder e divisão de suas atribuições, mas como essa divisão não pode ser levada aos últimos extremos, criaram-se freios e contra-freios que possibilitaram a harmonia entre os três Poderes e a fiscalização mútua. Assim nasceu o Tribunal de Contas com uma autoridade que poderia ser atribuída ao Legislativo, mas que este não pode exercer, por falta de aparelhamento técnico decorrente de complexa vida do Estado Moderno. Daí a razão pela qual deve ficar bem claro que o Tribunal de Contas não é um simples delegado do Poder Legislativo. Ao contrário, o Tribunal de Contas é órgão autônomo, com organização e garantias de magistratura especial, que tem por finalidade principal acompanhar a execução orçamentária, fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos tomar e julgar as contas dos administradores públicos qualquer que seja o Poder em que se encontrem. Já se tornou absoluto e resulta da primitiva organização do Tribunal de Contas da União, o ponto de vista daqueles que sustentam que o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Legislativo. Com efeito, pelo ato do Governo provisório de 1890 e pelo Art. 89 da Constituição de 1891, o Tribunal de Contas era um órgão auxiliar do Legislativo. A medida, porém, que a complexidade das atividades do Estado exigia todos os dias aplicação de normas especialíssimas de contabilidade pública, tornou-se evidente a conveniência de dotar o Tribunal de Contas de autonomia necessária e de competência própria. "O Tribunal de Contas está incluído pela Constituição entre os órgãos de controle, sem dependência direta de nenhum dos Poderes" (Temístocles Cavalcante, a Constituição Federal Comentada, Volume II, página 186).

E o que está nos textos constitucionais e o que se vê na lição dos tratadistas e comentadores da constituição, e sobretudo, o que flui da leitura da nossa atual Carta Magna, onde foi destacada a posição do Tribunal de Contas, determinando expressamente a sua ação fiscalizadora sobre os três Poderes do Estado.

Daí porque cada vez mais atual o conceito do ministro GENESIO DE ALMEIDA MOURA sobre o Tribunal de Contas "Órgão autônomo, situado entre os três Poderes, com autoridade também diretamente derivada da Constituição e com o objetivo principal de acompanhar a administração financeira do Executivo, Legislativo e Judiciário e tomar e julgar as contas de todos e quaisquer recebedores de dinheiros públicos para fins administrativos".

Para corresponder à elevada atuação que lhe foi atribuída na Constituição, o Tribunal de Contas do Pará vem desde a sua criação, dedicando-se com austeridade à execução da sua árdua, porém nobre missão e não é exagero assinalar que jamais, como, agora, a sua presença se vem marcando nos quadros de nossa administração e governo, e mesmo perante a opinião pública. É que o Tribunal se comporta no sentido de dar e receber cooperação e vai paulatinamente por força mesmo de novos encargos e da descentralização de atividade, procurando abandonar definitivamente os entraves do formalismo. Seu papel é cada vez maior e cada vez mais requer o apoio de quantos com ele se articulam. Ressaltar a sua autonomia e independência é mais do que nunca imperativo da própria perfeição do regime democrático.

Vale ressaltar neste instante, que o Tribunal de Contas vem desempenhando a sua missão com o concurso de apenas 5 membros, já no início de 1968 foi aposentado, pela compulsória, o Exmo. Sr. Ministro LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, homenageado na oportunidade em sessão especial.

Enquanto esta casa aguardava a nomeação do seu substituto, foi convocado para compor o quorum o auditor Dr. JAYME BASTOS, cuja atuação no Plenário tem merecido os melhores elogios.

Os trabalhos desta Corte continuaram em 1968 a ser regidos pelos Atos e Resoluções baixados em 1967, já que não lograram êxito as inúmeras tentativas feitas por esta Presidência junto aos poderes competentes no sentido de ver transformado em lei o ante-projeto da Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas apresentado ao Executivo e encaminhada ao Legislativo em setembro de 1967.

Esse fato, contudo, não impediu o desenvolvimento da nossa ação, que foi acatada e prestigiada por todos aqueles que deveriam ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas e que vem recebendo reiteradas manifestações de apoio e até de aplausos por todos quantos entram em contacto direto com a mesma.

Os dados estatísticos aí estão:

Foram realizadas noventa e sete (97) sessões ordinárias, dezenove (19) extraordinárias e uma (1) especial, na qual foi homenageado o ministro LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, no ato de sua aposentadoria.

Foram proferidos quatrocentos e sessenta e três (463) Acórdãos, sendo trezentos e setenta e oito (378) relativos a aposentadorias, sete (7) a aumento de proventos, onze (11) reformas e sete (7) prestações de contas do Estado.

Dos mil oitocentos e vinte e cinco (1.825) processos fi-chados, setecentos e setenta e seis (776) foram julgados e estão em tramitação mil, e quarenta e nove (1.049). A diferença entre o número de julgamentos e dos acórdãos decorre da anexação de processos para julgamento em conjunto, como medida de economia processual.

O Plenário baixou quinhentos e vinte e duas Resoluções, sendo trezentos e noventa e quatro (394) relativas a cadastramento e cento e vinte e oito (128) a assuntos administrativos. Foram ainda emitidos trinta e três (33) Pareceres Prévios, às contas das Prefeituras Municipais e um (1) relativo às contas do Governo do Estado. A Presidência expediu cento e trinta e cinco (135) alvarás de quitação relativos a contas aprovadas pelo Tribunal de Contas e sete (7) editais de citação a responsáveis cujas contas foram consideradas irregulares.

Deram entrada no Protocolo, dois mil, oitocentos e um documentos, (2.801) sendo mil, quatrocentos e setenta e oito (1.478) relativos a Prefeituras e mil, cento e oito (1.108) de diversas origens. Foram recebidas cinco (5) declarações de bens, cento e oitenta e dois (182) petições diversas e vinte e oito (28) telegramas e a Secretaria expediu mil, quatrocentos e oitenta e quatro (1.480) ofícios e vinte e quatro (24) telegramas; a Auditoria 435 (quatrocentos e trinta e cinco) ofícios.

Foram solicitados e fornecidos quarenta e oito (48) certidões, o que demonstra a necessidade de ser criado um Regimento de Custas, principalmente se atentarmos para o fato de que a maioria dessas certidões levam em anexos fotocópias, cujo papel é por demais oneroso a este Tribunal de Contas.

Vinte (20) consultas foram dirigidas por escrito ao Tribunal de Contas, tendo sido dezessete (17) respondidas pela Presidência e três (3) pelo Plenário, através pareceres dos Ministros MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA e ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

No curso do exercício adquirimos 14 máquinas de escrever e 15 de calcular e uma (1) máquina Termo-Fax que vem tornando menos onerosa a tiragem de cópias de expedientes solicitados ao Tribunal de Contas.

Através de Portarias da Presidência foram adotadas novas instruções para todas as Seções Técnicas visando celebrar o andamento dos processos de exercícios anteriores ainda pendentes de julgamento, simplificando os pareceres e informações e instituindo modelos e questionários que facilitassem as conclusões dos órgãos técnicos nas prestações de contas.

Cabe-nos ressaltar, finalmente, neste Relatório, ao qual procuramos imprimir um cunho objetivo de prestação de contas de nossa administração no exercício de 1968, a dedicada cooperação de todo o corpo de funcionários desta Casa que superado todas as dificuldades, deu o máximo dos seus esforços para elevar cada vez mais alto o bom nome deste Tribunal de Contas, concorrendo enfaticamente para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos desta Casa, com assiduidade e competência, no anônimo das tarefas preliminares tão bem executadas e na modéstia dos vencimentos irrisórios em contraprestação a serviços de tão elevada envergadura.

No decurso do exercício passado, não nos faltou ensejo para sentir de perto essa dedicação e êsse idealismo que ora proclamamos na certeza de que só a sintonia entre o trabalho desenvolvido pelos funcionários d'êste Tribunal de Contas e a tenaz e vigorosa ação do douto Plenário poderiam resultar numa atividade tão profícua como a que acabamos de relatar.

2. RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS RELATIVO  
CONTAS GOVERNAMENTAIS

2. RELATÓRIO DAS CONTAS GOVERNAMENTAIS

Apresentamos a seguir os elementos colhidos pelo Tribunal de Contas e que servirão de subsídios ao julgamento das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1968.

Qualificamos as contas desta forma porque entendemos, como os ilustres ministros VICTOR DO AMARAL FREIRE e IBERÊ GIBSON do Tribunal de Contas da União que a Constituição imprópriamente qualifica as contas como do "Governador do Estado"

Essa impropriedade é patente quando se verifica:

- 1) que as contas abrangem todos os poderes do Estado, inclusive os do Legislativo e do Judiciário, cujos recursos são utilizados por autoridades sem nenhuma vinculação administrativa ao Executivo.

2) que elas envolvem contas de responsabilidades de agentes secundários cujo exame e julgamento é de competência deste Tribunal de Contas.

3) que as contas são levantadas pelo Departamento de Contabilidade do Estado, a quem cabe exclusiva responsabilidade no seu preparo.

Diante desses fatos, como chamar-se a essas contas, de contas do Governador do Estado? Colocado o Chefe do Poder Executivo na cúpula de todo o sistema de administração financeira que prolifera na mais variada coleção de órgãos, com a mais multiforme organização e finalidade, cabe-lhe o comando, a orientação e jamais a execução, não havendo pois como levar à sua responsabilidade direta a prestação de contas.

Feitas essas considerações preliminares passamos à exposição:

O orçamento do Estado para o exercício de 1968 foi sancionado pela Lei n. 4.072 de 29/12/67, publicado no "Diário Oficial" de 30/12/67, e cadastrado neste T.C. pela Resolução n. 2352, de 20/2/69.

A Receita foi prevista em NCr\$ 100.494.398,00 assim distribuída.

|                     |               |
|---------------------|---------------|
| RECEITAS CORRENTES  |               |
| RECEITA TRIBUTARIA  | 41.163.000,00 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 883.600,00    |
| RECEITA INDUSTRIAL  | 424.000,00    |
| TRANSFERENCIAS COR- |               |
| RENTES              | 50.116.000,00 |

|                     |            |                |
|---------------------|------------|----------------|
| RECEITAS DIVERSAS   | 521.200,00 | 93.107.800,00  |
| RECEITAS DE CAPITAL |            | 7.386.598,00   |
|                     |            | 100.494.398,00 |

O resumo apresentado pela Secção de Receita Estadual com base nos balancetes remetidos pela Secretaria de Estado de Finanças e elementos colhidos no Departamento de Contabilidade, demonstra a seguinte arrecadação:

|                               |               |                |
|-------------------------------|---------------|----------------|
| RECEITA ORÇAMENTARIA          |               |                |
| RECEITAS CORRENTES            | 46.689.010,22 |                |
| RECEITA TRIBUTARIA            | 1.335.584,56  |                |
| RECEITA PATRIMONIAL           | 751.353,57    |                |
| RECEITA INDUSTRIAL            |               |                |
| TRANSFERENCIAS CORRENTES      | 50.513.040,62 |                |
| RECEITAS DIVERSAS             | 438.525,30    | 99.727.514,27  |
| RECEITA DE CAPITAL            | 2.496.354,67  |                |
| TRANSFERENCIAS DE CAPITAL     | 132.000,00    | 2.628.354,67   |
|                               |               | 102.355.868,94 |
| RECEITA EXTRAORÇAMENTARIA     |               |                |
| DEPARTAMENTO DE RECEITA       | 3.086.800,50  |                |
| DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE | 7.100.877,58  | 10.187.678,08  |
|                               |               | 112.543.547,02 |

O total da arrecadação atingiu portanto NCr\$ 112.543.547,02, sendo NCr\$ 102.355.868,94 na Receita Orçamentária e NCr\$ 10.187.678,08 na Extraorçamentária.

O mapa comparativo levantado pela Seção de Receita pelos Ingressos e pelos Resíduos considerando o levantamento do Departamento de Contabilidade e os dados remetidos pelos Departamentos de Receita e Despesa da Secretaria de Finanças, verifica-se uma diferença de NCr\$ 4.471,59 relativa a renda interna da Imprensa Oficial do Estado não recolhida aos cofres públicos, falha, aliás, que se repete há vários anos.

A Secção de Receita num trabalho meticoloso demonstrará ainda comparativamente a Receita orçada com a arrecadada, salientando quais as rendas cuja arrecadação não atingiu a previsão e quais as que ensejaram o superavit de NCr\$ 1.861.470,94 na arrecadação.

Esse exame comparativo nos permite verificar que a arrecadação da Receita no presente exercício teve um comportamento excepcional. A Receita Tributária, como decorrência da nova política tributária relativa ao ICM, apresentou um superávit de NCr\$ 5.912.333,81. Só na cobrança dos Impostos, esse excesso é de NCr\$ 5.551.298,31, entretanto o Governo não se descuidou da cobrança das taxas, atestando-se assim, principalmente nas taxas do serviço de trânsito, uma arrecadação bem acima da previsão.

A Participação e dividendos dos investimentos, a renda interna do Matadouro do Maguari e a cobrança de multas diversas também apresentam um excesso considerável na arrecadação.

É oportuno ressaltar ainda que a previsão na transferência do Fundo de Participação do Estado foi excedida em NCr\$ 5.471.248,42 ensejando, dessa forma, um aumento considerável na Receita arrecadada, as seguintes

Foram deficitárias na sua arrecadação as seguintes fontes de receita: — Imposto sobre transmissão de propriedade, Aluguéis de Propriedades do Estado, Arrendamento de Terras, Renda Interna da Imprensa Oficial, Transferências das Cotas Pertencentes ao Imposto sobre Energia Elétrica, sobre Combustíveis e Lubrificantes, e Imposto sobre Minerais, Receitas Diversas, Operações de Crédito e Alienação de Bens Móveis e Imóveis. Não houve arrecadação

ção na Receita sobre produtos de terras devolvidas nem renda interna do Presídio São José.

O incremento na arrecadação da Receita, sobretudo nos ingressos de renda tipicamente estaduais, mereceu os melhores encômios, pois revela o índice de desenvolvimento imprimido ao Estado no exercício passado.

O Orçamento previu a Despesa em NCr\$ 100.494.398,00 assim discriminados:

|                       |               |                |
|-----------------------|---------------|----------------|
| DESPESAS CORRENTES    | 31.373.388,00 |                |
| DESPESA DE CUSTEIO    |               |                |
| TRANSFERÊNCIAS COR-   | 19.433.510,00 | 50.806.898,00  |
| RENTES                |               |                |
| DESPESA DE CAPITAL    |               |                |
| INVESTIMENTOS         | 10.536.500,00 |                |
| INVERSOES FINANCEIRAS | 1.850.000,00  |                |
| TRANSFERÊNCIAS DE CA- | 37.301.000,00 | 49.687.500,00  |
| PITAL                 |               |                |
|                       |               | 100.494.398,00 |

O deficit orçamentário previsto para o exercício de 1968 foi de NCr\$ 7.374.598,00 a ser coberto pela realização de operações de créditos, autorizados na mesma lei.

No decorrer do exercício a autorização da despesa foi elevada através créditos adicionais no valor total de NCr\$ 37.077.936,76 sendo NCr\$ 25.944.852,00 Créditos Suplementares e NCr\$ 11.133.084,76, Especiais.

Foram remetidos a este Tribunal de Contas para efeito de cadastramento 11 créditos suplementares no valor de NCr\$ 25.944.852,00 e que estão relacionados pela Secção de Receita em quadro especial.

Foram cadastrados nesta Corte duzentos e trinta e três (233) Créditos Especiais, num montante de NCr\$ 11.133.084,76, também relacionados em quadro especial pela Secção de Receita.

Não foi cadastrada nenhuma Transferência de Dotação. É oportuno ressaltar que pela primeira vez, coincidiram totalmente as informações prestadas pelo Tribunal de Contas com os balanços levantados pelo Departamento de Contabilidade, demonstrando o cuidado dos órgãos estaduais em remeter a esta Corte os elementos imprescindíveis a um perfeito entendimento do comportamento da Receita, bem como o zelo e a dedicação da digna Chefe de Secção de Receita que não mediu esforços para apresentar um Relatório completo e sem falhas.

De acordo com o Resumo apresentado pela Secção de Despesa com base nas terceiras vias das fichas de pagamento enviadas pela Secretaria de Estado de Finanças, os pagamentos efetuados no exercício atingiram um total de NCr\$ 72.604.088,14 sendo NCr\$ 67.673.792,26 relativos à Despesas Orçamentárias e NCr\$ 4.930.295,88 relativos à Extraorçamentária.

O valor apresentado acima é bastante inferior ao total apresentado pelo Estado, e essa diferença decorre da falta de remessa a esta Corte de várias fichas de pagamento, as quais apesar das diligências efetuadas pela digna Chefe da Secção de Despesa, não foram enviadas para completar a informação.

No presente exercício, todavia tal falha não ocorrerá, pois esta Presidência já manteve contactos com o ilustre Secretário de Estado de Finanças que adotou as providências necessárias para que todos os pagamentos efetuados, retornos e reclassificação de verbas sejam remetidos ao Tribunal de Contas.

Face à deficiência acima apontada não nos é permitida uma análise mais perfeita do comportamento da Despesa pelos elementos em poder do Tribunal de Contas.

Considerando os pareceres oferecidos pela Secção de Receita e pela Secção de Despesa, assim se processou a exe-

cução financeira do Estado:

|                           |                |                |
|---------------------------|----------------|----------------|
| RECEITA ORÇAMENTÁRIA      | 102.355.868,94 |                |
| RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA | 10.187.678,08  |                |
| DESPESA ORÇAMENTÁRIA      | 67.673.792,26  |                |
| DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA | 4.930.295,88   |                |
| Saldo para 1969           | 39.939.458,88  |                |
|                           | 112.543.547,02 | 112.543.547,02 |

Esse saldo não corresponde à realidade financeira pelos seguintes motivos:

a) falta de remessa a este Tribunal de Contas de todas as fichas dos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Finanças, tornando assim menor o total real da Despesa;

b) falta de remessa a este Tribunal de Contas dos dados relativos às Transferências Correntes e de Capital (CELPA e DER).

Apesar das deficiências de dados de controle acima apontadas, verifica-se que o Governo empenhou-se em severa contenção de despesas, possibilitando através louável economia administrativa a execução das metas prioritárias do seu programa de trabalho.

Os mapas apresentados pela Secção de Despesa revelam que foram remetidos a cadastro neste Tribunal de Contas, vinte e seis (26) convênios e cento e sessenta (160) contratos de serviço, que foram relacionados pela secção nominalmente, especificando-se ainda o número das Resoluções que deferiram o seu cadastramento.

Apesar das pequenas falhas apontadas, podemos observar que, no exercício de 1968, os elementos remetidos ao Tribunal de Contas possibilitam um confronto melhor com a prestação de contas do Governo, decorrente do interesse do digno Secretário de Estado de Finanças e do Departamento de Contabilidade do Estado em manter um perfeito entrosamento com as Secções Técnicas desta Corte.

Os frutos desse entrosamento, certamente, serão melhor apreciados no final do atual exercício, quando esperamos que os elementos remetidos ao Tribunal de Contas permitam um exame perfeito não só da execução orçamentária como da financeira.

### 3. CONCLUSÕES:

Ao concluir o presente relatório, resta-nos expressar o nosso regosijo por havermos colaborado na Presidência dessa Corte, num ano de tão positivos resultados, em que mais uma vez foram reafirmadas as tradições deste Tribunal de Contas, de vigilante indomito na guarda dos dinheiros e bens públicos.

Neste momento desejamos expressar os nossos agradecimentos aos ilustres membros deste Colegiado, que nunca nos faltaram com o seu apoio, emprestando todo o vigor de suas esclarecidas inteligências sempre que o seu concurso se fez necessário. Desejamos ainda estender os nossos agradecimentos a digna Secretária desta Corte Sra. ANA MARIA CAVALCANTE DOMINGUES, que, com dedicação inigualável compartilhou de todos os trabalhos realizados pela Presidência, coordenando os serviços dos funcionários, e estimulando-os com o exemplo de sua abnegação.

Queremos agradecer também aos ilustres auditores, e aos dignos representantes do Ministério Público, pela compreensão demonstrada, quando o ritmo do trabalho lhes exigiu além das suas atribuições.

Aos funcionários do Tribunal de Contas, desde os contínuos e serventes aos dedicados chefes de setores e de Secções, que sem limite de horário, compreendendo o acúmulo de serviço, dedicam-se com afinho ao trabalho, com o único intuito de colaborar conosco, os nossos agradecimentos.